PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	José Carlos Junqueira de Araújo
Vice Prefeito	Ubaldo de Barros
Secretária de Governo	Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Procurador-Geral do Município	Anderson Flávio de Godoi
Secretário de Administração	Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Ronivalter de Souza
Secretário de Finanças	Rodrigo Silveira Lopes
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário de Habitação e Urbanismo	Paulo José Correia
Secretário de Infraestrutura	Nívia Calzolari
Secretário de Desenvolvimento Econômico	Milton Luiz de Araújo
Secretário de Agricultura e Pecuária	Genilton Pereira de Souza
Secretário de Meio Ambiente	João Fernando Copetti Bohrer
Secretária de Educação	Carmem Garcia Monteiro
Secretária de Saúde	Izalba Diva de Albuquerque Oliveira
Secretária de Promoção e Assistência Social	Márcia Ferreira de Pinho Rotilli
Secretário de Esporte e Lazer	Jailton Nogueira de Souza
Secretário de Cultura	Humberto de Campos
Secretário de Gestão de Pessoas	Argemiro José Ferreira de Souza
Gestor de Gabinete de Apoio à Segurança Pública	Valdemir Castilho Soares
Gestor de Gabinete de Comunicação Social	João Ribeiro de Alencar Neto
Auditor Geral	José Fabrício Roberto
Diretora Executiva do SERV SAÚDE	Jacilene Santos Silva
Diretora SANEAR	Terezinha Silva de Souza
Diretor CODER	Sérgio Roberto Guimarães
Diretor Executivo do IMPRO	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Chefe de Setor do Diário Oficial – DIORONDONe	Bethânia Rezende

DIORONDON ELETRÔNICO

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias,1000- Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
Orgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Orgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page:www.rondonopolis.mt.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 264, DE 18 DE ABRIL DE 2018.
Regulamenta o art. 225 da Lei Complementar n° 043 de 28 de dezembro de 2006 - Plano Diretor, dispondo sobre limpeza de terrenos urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal n. 074/2009 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4°-A:

*"**Art. 4°-A** O sujeito passivo que houver sido autuado em decorrência da ausência ou irregularidade de muro ou limpeza em seu imóvel territorial, caso venha a efetivar a respectiva construção do muro e plantio de grama, camada de seixo ou brita, bloquete na forma da lei, fará jus em relação a respectiva penalidade de acordo com a seguinte especificação:*

***I**- No caso de construção de muro, considerar-se-à o preço do metro linear o valor de 70% da tabela SINAPI;*
***II** - No caso de plantio de grama, execução de serviço de camada de seixo ou brita, bloquete, considerar-se-á preço do metro quadrado o valor de 70% da tabela SINAPI;*

***§1º.** Caso o sujeito passivo cumprir os incisos I e/ou II, fará jus ao desconto de até 80% do valor da multa.*
***§2º.** Caso o sujeito passivo não cumpra os incisos I e/ou II pagará o valor integral da multa, e o não pagamento da multa implicará na não participação do mesmo em programas de incentivo fiscal.*

***Art. 4º-B** para fins de aplicação do artigo anterior considerar-se-á grama rasteira; camada de seixo ou brita de no mínimo 8 (oito) centímetros ou bloquete; devendo, ainda, o respectivo passeio ser construído de acordo com as normas municipais.*

***§1°** para fins de aplicação desta lei considerar-se-á muro aquele que estiver construído de acordo com as normas estabelecidas pela legislação municipal. "*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 18 de abril de 2018;
102º da Fundação e 64º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.

LEI N° 9.751, DE 13 DE ABRIL DE 2018.
Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para conceder à ROTARY CLUB DE RONDONÓPOLIS DISTRITO DE VILA OPERÁRIA, contribuição social no valor de até R$30.000,00 (trinta mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° fica o Poder Executivo autorizado a conceder à ROTARY CLUB DE RONDONÓPOLIS DISTRITO DE VILA OPERÁRIA, CNPJ n.º 11.044.346/0001-08, contribuição social no valor de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, nos moldes do art. 12 da Legislação Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964 e Decreto Federal nº. 93.872 de 23 de dezembro de 1986.

Art. 2º A citada contribuição descrita no art. 1º tem como desígnio auxiliar os projetos sociais de apoio a comunidade Rondonopolitana em condições de imobilidade e inacessibilidade das pessoas com deficiência física ou com mobilidade física reduzida permanente ou temporária, por meio da iniciativa de viabilização de cadeira de rodas necessárias à população carente.

Art. 3º A referida Associação sem fins lucrativos, constituída e fundada em 24 de junho de 2008, cujos propósitos são de índole humanitária e beneficente, cujo objetivo é estimular e fomentar o ideal de servir, como base de todo empreendimento digno, promovendo e apoiando: o desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de proporcionar a oportunidade de servir; o reconhecimento do mérito de toda ocupação útil e a difusão das normas de ética profissional; a melhoria da comunidade pela conduta exemplar de cada um na sua vida pública e privada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do Orçamento anual.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 13 de abril de 2018;
102º da Fundação e 64º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.

LEI N° 9.757, DE 19 DE ABRIL DE 2018.
Dispõe em alterar o Art. 9°, da Lei Municipal n°. 9.676, de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do legislativo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° O Art. 9°, da Lei Municipal n°. 9.676, de 26 de Fevereiro de 2018, de autoria do legislativo passa a vigorar na seguinte composição:

*"**Art. 9°** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal de Rondonópolis."*

Art. 2° Os demais dispositivos constantes na Lei Municipal n°. 9.676, de 26 de Fevereiro de 2018 permanecem inalterados.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 19 de abril de 2018;
102º da Fundação e 64º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.

LEI N° 9.758, DE 19 DE ABRIL DE 2018.
Dispõe sobre alterar dispositivos da Lei Municipal nº 7.000, de 15 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° O Art. 41, da Lei Municipal n°. 7.000, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"**Art. 41.** O valor da bolsa destinada ao pagamento do estagiário corresponde a 01 (um) salário mínimo vigente à época da contratação."*

Art. 2° Os demais dispositivos constantes na Lei Municipal n°. 7.000, de 15 de dezembro de 2011 e suas respectivas alterações, permanecem inalterados.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 19 de abril de 2018;
102º da Fundação e 64º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.

DECRETO N° 8.544, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 059, de 20/12/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

D E C R E T A:

Art. 1º - O funcionamento do Sistema de Controle Interno – SCI no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, sujeita-se ao disposto na Lei Complementar nº 059 de 20/12/2007 (que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno – SCI), às legislações vigentes e ao conjunto de instruções normativas que compõem o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Interno desta administração e às regras constantes deste Decreto.

Art. 2º - Os sistemas administrativos referidos no inciso V do art. 5º da Lei Complementar nº 059 de 20/12/2007, serão estabelecidos por cada órgão da Administração Direta e cada entidade da Administração Indireta, a partir da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT.

§1º - As respectivas unidades responsáveis de cada sistema administrativo da Administração Direta estarão definidas no anexo I deste Decreto.

§2º - Os sistemas administrativos da Administração Indireta deverão ser publicados identificando os respectivos responsáveis, em cumprimento à este Decreto.

Art. 3º - As Unidades de Controle Interno da Administração Direta e de cada entidade da Administração Indireta expedirá Instrução Normativas, orientando a elaboração do Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle dos seus respectivos sistemas administrativos.

Parágrafo único – Às unidades responsáveis pelos sistemas administrativos cabe a elaboração do Fluxograma e da minuta das Instruções Normativas, que após apreciação das Unidades de Controle Interno da Administração Direta e de cada entidade da Administração Indireta, deverão ser encaminhadas à aprovação do Chefe do Poder Executivo ou Diretor Presidente/Executivo.

Art. 4º - Na definição dos procedimentos de controle, deverão ser priorizados os controles preventivos, destinados a evitar a ocorrência de erros, desperdícios, irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo de controles corretivos, exercidos após a ação.

Art. 5º - As unidades responsáveis pelos Sistemas Administrativos deverão nomear, e após publicação, informar às suas respectivas Unidades de Controle Interno, o nome do representante de cada Unidade Executora, para fins de cadastramento, comunicando de imediato as eventuais substituições.

Parágrafo único - O representante de cada Unidade Executora tem como missão dar suporte ao funcionamento do Sistema Administrativo em seu âmbito de atuação e serve de elo entre a Unidade Executora e a Unidade de Controle Interno, tendo como principais atribuições:

I – Prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo ao qual a sua unidade está diretamente envolvida, assim como, no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;
II – Coordenar o processo de desenvolvimento, implementação ou atualização do Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle interno, que a unidade em que está vinculado atua como órgão central do sistema administrativo;
III – Exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Interno a que a sua unidade esteja sujeita, bem como propor o seu constante aprimoramento;
IV – Encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com indícios de provas;
V – Adotar providências para as questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado afetas à sua unidade;
VI – Atender às solicitações da Unidade de Controle Interno quanto às informações, providências e recomendações;
VII – comunicar à chefia superior, com cópia para a Unidade de Controle Interno, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidade.

Art. 6º - As atividades de Auditoria interna a que se refere o Inciso V, do art. 5º da Lei Complementar nº 059 de 20/12/2007 conforme o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, terão como enfoque a avaliação da eficiência e eficácia dos procedimentos de controles adotados nos diversos sistemas administrativos, cujos resultados serão consignados em relatório contendo recomendações para o aprimoramento de tais controles.

§ 1º Até o último dia útil de cada ano, a Unidade Central de Controle Interno deverá elaborar e dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI para o ano seguinte, observando metodologia e critérios a serem estabelecidos no Manual de Auditoria Interna.

§ 2º À Unidade Central de Controle Interno é assegurada total autonomia para a elaboração do PAAI, podendo, no entanto, obter subsídios junto ao Chefe do Poder Executivo e Unidades Responsáveis, objetivando maior eficácia da atividade de auditoria interna.

§ 3º Para a realização de trabalhos de auditoria interna em áreas, programas ou situações específicas, cuja complexidade ou especialização assim justifique, a Unidade Central de Controle Interno poderá requerer do Chefe do Poder Executivo ou Diretor Presidente/Executivo da Administração Indireta, colaboração técnica de servidores públicos ou a contratação de terceiros.

§ 4º O encaminhamento dos relatórios de auditoria às Unidades Responsáveis do Sistema Administrativo será efetuado através do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, juntamente com as providências a serem adotadas em relação às constatações e recomendações apresentadas.

Art. 7º Qualquer Servidor Municipal é parte legítima para denunciar a existência de irregularidades ou ilegalidades, podendo fazê-lo diretamente às Unidades de Controle Interno da Administração Direta e de cada entidade da Administração Indireta ou através dos representantes das Unidades Executoras do Sistema de Controle, sempre por escrito e com clara identificação do documento, da situação constatada e da(s) pessoa(s) ou unidade(s) envolvida(s), anexando, ainda, indícios de comprovação dos fatos denunciados.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Unidade de Controle Interno, dar ou não prosseguimento à denúncia, podendo efetuar averiguações para confirmar a existência da situação apontada pelo denunciante.

Art. 8º - Para o bom desempenho de suas funções, caberá à Unidades de Controle Interno da Administração Direta e de cada entidade da Administração Indireta solicitar, ao responsável pela Unidade Executora, conforme determina Art. 5º, o fornecimento de informações ou esclarecimentos e/ou adoção de providências.

Art. 9º - Se em decorrência dos trabalhos de auditoria interna, de denúncias ou de outros trabalhos ou averiguações executadas pelas Unidades de Controle Interno da Administração Direta e de cada entidade da Administração Indireta, forem constatadas irregularidades ou ilegalidades, a esta caberá alertar formalmente a autoridade administrativa competente indicando as providências a serem adotadas.

Art. 10 - O responsável pelas Unidades de Controle Interno da Administração Direta e de cada entidade da Administração Indireta deverá representar ao TCE/MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 5.007, de 08 de maio de 2008.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 06 de abril de 2018;
102º da Fundação e 64º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.

ANEXO I

DECRETO N° 8.544, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

UNIDADE RESPONSÁVEL	SISTEMA ADMINISTRATIVO
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	SCI – Sistema de Controle Interno
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral	SPO – Sistema de Planejamento e Orçamento
Secretaria Municipal de Administração	SCL – Sistema de Compras, Licitações e Contratos SPA – Sistema de Controle Patrimonial SSG – Sistema de Serviços Gerais STI – Sistema de Tecnologia de Informação STR – Sistema de Transporte
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	SGP – Sistema de Gestão de Pessoas
Secretaria Municipal de Finanças	SCO – Sistema de Contabilidade SCV – Sistema de Convênios e Consórcios SFI – Sistema Financeiro
Secretaria Municipal de Educação	SEC – Sistema de Educação
Secretaria Municipal de Saúde	SSP – Sistema de Saúde Pública
Secretaria Municipal de Receita	STB – Sistema de Tributos
Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social	SBE – Sistema de Bem-Estar Social
Secretaria Municipal de Infraestrutura	SPOP – Sistema de Projetos e Obras Públicas
Secretaria Municipal de Governo	SCS – Sistema de Comunicação Social
Procuradoria Geral do Município	SJU – Sistema Jurídico
Secretaria Municipal de Habitação	SHA – Sistema de Habitação

PORTARIA Nº 23.108, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear AURIANA PAULINA RODRIGUES DE AGUIAR para exercer o cargo em comissão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, de Odontóloga do Programa de Saúde da Família – PSF Conjunto São José.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 02/04/2018.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 18 de abril de 2018;
102º da Fundação e 64º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA N º 014 – DE 10 DE ABRIL DE 2018.
Dispõe sobre o direito de transferência da permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas (Mototaxi) no Município de Rondonópolis-MT, e **da outras providências.**

RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Federal, particularmente pela **Lei Municipal nº 8.151 de 18 de Julho de 2014 em seu artigo 1º que alterou o artigo 13º da Lei Municipal nº 6.840 de 12 de Agosto de 2011**, e especialmente pelo § 3º do Artigo 148 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Artigo 1º De acordo com o **Despacho nº 049/2018 de 09 de Abril de 2018** da SETRAT, após constatado a probabilidade documental exigida pela Lei Municipal **nº 6.840/2011 de 12 de Agosto de 2011**, em seus artigos 16º,6º e 7º, **decide-se pelo atendimento do requerimento sobre protocolo nº 2.521/2018 de 05 de Abril de 2018** em cumprimento legal o **Artigo 1º da Lei Municipal nº 8.151/2014 de 18 de Julho de 2014 que alterou o Artigo 13º da Lei Municipal nº 6.840/2011 de 12 de Agosto de 2011**, RESOLVE: **permitir o mototaxista Srº EVANDRO DOS SANTOS, portador do RG nº 19859805-SSP/MT, e inscrito sobre CPF nº 003.189.311-25,**proprietário de 01(uma) vaga de **Mototaxi de nº 539 a transferir** por livre espontânea vontade o direito da permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta (Mototaxi) **em favor do Srº. IVAN TERTO DA SILVA, portador do RG nº 2551422-9-SEJSP/MT, inscrito sobre o CPF nº 563.299.704-91.**

Artigo 2º- O Departamento de Transporte Urbano pertencente à **SETRAT,** de imediato deve efetuar o cadastro do futuro permissionário e Mototaxista profissional autônomo e solicitar da Secretaria Municipal da Receita a expedição do Alvará de Circulação.

Artigo 3º- O futuro permissionário, e condutor profissional autônomo deverá obedecer às determinações constantes dos dispositivos que regula a matéria, particularmente a Lei 6.840/2011.

Artigo 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rondonópolis (MT), 10 de Abril de 2018.
Registrada nesta Secretaria e publicada
Por afixação, no lugar público de costume.
Na data supra.

Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

Idecy Inácio Evangelista
Gerente Depto de Transporte Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA N º 015 – DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o direito de transferência da permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas (Mototaxi) no Município de Rondonópolis-MT, e **da outras providências.**

RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Federal, particularmente pela **Lei Municipal nº 8.151 de 18 de Julho de 2014 em seu artigo 1º que alterou o artigo 13º da Lei Municipal nº 6.840 de 12 de Agosto de 2011**, e especialmente pelo § 3º do Artigo 148 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Artigo 1º De acordo com o **Despacho nº 050/2018 de 09 de Abril de 2018** da SETRAT, após constatado a probabilidade documental exigida pela Lei Municipal **nº 6.840/2011 de 12 de Agosto de 2011**, em seus artigos 16º,6º e 7º, **decide-se pelo atendimento do requerimento sobre protocolo nº 2.630/2018 de 06 de Abril de 2018** em cumprimento legal o **Artigo 1º da Lei Municipal nº 8.151/2014 de 18 de Julho de 2014 que alterou o Artigo 13º da Lei Municipal nº 6.840/2011 de 12 de Agosto de 2011**, RESOLVE: **permitir o mototaxista Srº CELIOMAR BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 292827696-SSP/MT, e inscrito sobre CPF nº 162.211.498-19,**proprietário de 01(uma) vaga de **Mototaxi de nº 597 a transferir** por livre espontânea vontade o direito da permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta (Mototaxi) **em favor do Srº. AGNALDO FAGIÃO RODRIGUES, portador do RG nº 1427525-2-SSP/MT, inscrito sobre o CPF nº 925.291.271-15.**

Artigo 2º- O Departamento de Transporte Urbano pertencente à **SETRAT,** de imediato deve efetuar o cadastro do futuro permissionário e Mototaxista profissional autônomo e solicitar da Secretaria Municipal da Receita a expedição do Alvará de Circulação.

Artigo 3º- O futuro permissionário, e condutor profissional autônomo deverá obedecer às determinações constantes dos dispositivos que regula a matéria, particularmente a Lei 6.840/2011.

Artigo 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rondonópolis (MT), 10 de Abril de 2018.
Registrada nesta Secretaria e publicada
Por afixação, no lugar público de costume.
Na data supra.

Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

Idecy Inácio Evangelista
Gerente Depto de Transporte Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA N º 016 – DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o direito de transferência da permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas (Mototaxi) no Município de Rondonópolis-MT, e **da outras providências.**

RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Federal, particularmente pela **Lei Municipal nº 8.151 de 18 de Julho de 2014 em seu artigo 1º que alterou o artigo 13º da Lei Municipal nº 6.840 de 12 de Agosto de 2011**, e especialmente pelo § 3º do Artigo 148 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Artigo 1º De acordo com o **Despacho nº 051/2018 de 09 de Abril de 2018** da SETRAT, após constatado a probabilidade documental exigida pela Lei Municipal **nº 6.840/2011 de 12 de Agosto de 2011**, em seus artigos 16º,6º e 7º, **decide-se pelo atendimento do requerimento sobre protocolo nº 059/2018 de 27 de Março de 2018** em cumprimento legal o **Artigo 1º da Lei Municipal nº 8.151/2014 de 18 de Julho de 2014 que alterou o Artigo 13º da Lei Municipal nº 6.840/2011 de 12 de Agosto de 2011**, RESOLVE: **permitir o mototaxista Srº MANOEL LUIZ ARAUJO, portador do RG nº 13240957-4-SSP/MT, e inscrito sobre CPF nº 240.971.271-91,**proprietário de 01(uma) vaga de **Mototaxi de nº 063 a transferir** por livre espontânea vontade o direito da permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta (Mototaxi) **em favor do Srº. CLAUDINEI LOPES CASSIMIRO, portador do RG nº 1515273-1-SSP/MT, inscrito sobre o CPF nº 000.570.311-50.**

Artigo 2º- O Departamento de Transporte Urbano pertencente à **SETRAT,** de imediato deve efetuar o cadastro do futuro permissionário e Mototaxista profissional autônomo e solicitar da Secretaria Municipal da Receita a expedição do Alvará de Circulação.

Artigo 3º- O futuro permissionário, e condutor profissional autônomo deverá obedecer às determinações constantes dos dispositivos que regula a matéria, particularmente a Lei 6.840/2011.

Artigo 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rondonópolis (MT), 10 de Abril de 2018.
Registrada nesta Secretaria e publicada
Por afixação, no lugar público de costume.
Na data supra.

Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

Idecy Inácio Evangelista
Gerente Depto de Transporte Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA N º 017 – DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o direito de transferência da permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas (Mototaxi) no Município de Rondonópolis-MT, e **da outras providências.**

RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Federal, particularmente pela **Lei Municipal nº 8.151 de 18 de Julho de 2014 em seu artigo 1º que alterou o artigo 13º da Lei Municipal nº 6.840 de 12 de Agosto de 2011**, e especialmente pelo § 3º do Artigo 148 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Artigo 1º De acordo com o **Despacho nº 052/2018 de 09 de Abril de 2018** da SETRAT, após constatado a probabilidade documental exigida pela Lei Municipal **nº 6.840/2011 de 12 de Agosto de 2011**, em seus artigos 16º,6º e 7º, **decide-se pelo atendimento do requerimento sobre protocolo nº 2.407/2018 de 29 de Março de 2018** em cumprimento legal o **Artigo 1º da Lei Municipal nº 8.151/2014 de 18 de Julho de 2014 que alterou o Artigo 13º da Lei Municipal nº 6.840/2011 de 12 de Agosto de 2011**, RESOLVE: **permitir o mototaxista Srº JOAQUIM MARCOLINO DA SILVA, portador do RG nº 088736-SSP/MT, e inscrito sobre CPF nº 318.230.411-91,**proprietário de 01(uma) vaga de **Mototaxi de nº 195 a transferir** por livre espontânea vontade o direito da permissão para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta (Mototaxi) **em favor do Srº. VENICE MENDES DE SOUZA, portador do RG nº 0615760-2-SSP/MT, inscrito sobre o CPF nº 432.965.301-00.**

Artigo 2º- O Departamento de Transporte Urbano pertencente à **SETRAT,** de imediato deve efetuar o cadastro do futuro permissionário e Mototaxista profissional autônomo e solicitar da Secretaria Municipal da Receita a expedição do Alvará de Circulação.

Artigo 3º- O futuro permissionário, e condutor profissional autônomo deverá obedecer às determinações constantes dos dispositivos que regula a matéria, particularmente a Lei 6.840/2011.

Artigo 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rondonópolis (MT), 10 de Abril de 2018.
Registrada nesta Secretaria e publicada
Por afixação, no lugar público de costume.
Na data supra.

Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

Idecy Inácio Evangelista
Gerente Depto de Transporte Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA N º 018 – DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o direito de transferência da Permissão para Exploração de 01(um) Estacionamento do Ponto de Táxi nº 015(Quinze), localizado na Vila Santa Marta, Rua D. Pedro II, proximidades do Hospital Municipal de Referência da Saúde da Família Dr. Antônio dos Santos Muniz/Secretaria Municipal de Saúde, e **da outras providências.**

RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, particularmente pelo Decreto nº 2.775 de 20 de Setembro de 1995, Decreto nº 2.773 de 20 de Setembro de 1995, Lei Municipal nº 9.386 de 09 de Agosto de 2017, em seu artigo 12º, e especialmente pelo § 3º do Artigo 148 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Artigo 1º De acordo com Despacho nº 053/2018 de 10 de Abril de 2018 da SETRAT, após constatado a probabilidade documental exigida pela Lei Municipal nº 9.386/2017, **decide-se pelo atendimento do requerimento sobre protocolo nº 2.545/2018 de 05 de Abril de 2018**, em cumprimento legal a Lei Municipal nº 9.386/2017 em seu artigo 12º, RESOLVE: **permitir a Senhora LILIAN DA SILVA DE ALMEIDA, Portadora do RG nº 1415550-8-SSP/MT e inscrita sobre CPF nº 721.030.351-00,** proprietária de 01(um) **estacionamento do ponto taxi nº 015 (Quinze)**, a transferir o direito da permissão para exploração do Serviço de Táxi **em favor do Sr. IURY AUGUSTO NORONHA, portador do RG nº 2236503-6-SSP/MT e inscrita sobre o CPF nº 060.363.221-19.**

Artigo 2º O Departamento de Transporte Urbano pertencente à **SETRAT,** de imediato deve efetuar seu cadastro do futuro taxista permissionário e condutor profissional autônomo e solicitar da Secretaria Municipal da Receita para expedição do Alvará de Circulação.

Artigo 3º O futuro permissionário, e condutor profissional autônomo deverão obedecer às determinações constantes do dispositivo que regulam a matéria particularmente na Lei Municipal nº 9.386/2017, e Decreto nº 2773/1995 e Decreto nº 2775/1995.

Artigo 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rondonópolis (MT), 10 de Abril de 2018.
Registrada nesta Secretaria e publicada
Por afixação, no lugar público de costume.
Na data supra.

Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

Idecy Inácio Evangelista
Gerente Depto de Transporte Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA N º 124 – DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o direito de transferência da Permissão para Exploração de 01(um) Estacionamento do Ponto de Táxi nº 016(Dezesseis), localizado Avenida Recife, esquina com Rua Luiz Carlos Ferreira Santos, Conjunto São José, e **da outras providências.**

RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, particularmente pelo Decreto nº 2.775 de 20 de Setembro de 1995, Decreto nº 2.773 de 20 de Setembro de 1995, Lei Municipal nº 9.386 de 09 de Agosto de 2017, em seu artigo 12º, e especialmente pelo § 3º do Artigo 148 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Artigo 1º De acordo com Despacho nº 361/2017 de 30 de Novembro de 2017 da SETRAT, após constatado a probabilidade documental exigida pela Lei Municipal nº 9.386/2017, **decide-se pelo atendimento do requerimento sobre protocolo nº 9.586/2017 de 25 de Outubro de 2017**, em cumprimento legal a Lei Municipal nº 9.386/2017 em seu artigo 12º, RESOLVE: **permitir a Senhora DEBORA DE PAIVA PABLOS BUGALHO, Portador do RG nº 0671652-0-SESPMT e inscrita sobre CPF nº 621.518.271-00,** proprietária de 01(um) **estacionamento do ponto taxi nº 016 (Dezesseis)**, a transferir o direito da permissão para exploração do Serviço de Táxi **em favor da Srª. VANDERLÉA IVONE TEIXEIRA, portadora do RG nº 901595-SSP/MT e inscrita sobre o CPF nº 592.916.051-15.**

Artigo 2º O Departamento de Transporte Urbano pertencente à **SETRAT,** de imediato deve efetuar seu cadastro da futura taxista permissionária e condutora profissional autônoma e solicitar da Secretaria Municipal da Receita para expedição do Alvará de Circulação.

Artigo 3º A futura permissionária, e condutora profissional autônoma deverão obedecer às determinações constantes do dispositivo que regulam a matéria particularmente na Lei Municipal nº 9.386/2017, e Decreto nº 2773/1995 e Decreto nº 2775/1995.

Artigo 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rondonópolis (MT), 01 de DEZEMBRO de 2017.
Registrada nesta Secretaria e publicada
Por afixação, no lugar público de costume.
Na data supra.

Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 080/2018, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função à servidora abaixo mencionada de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Ivani Maria Oliveira Sanches	159786	Apoio Instrumental	Educação	**180 dias** 13/04/2018 a 09/10/2018	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 19 de abril de 2018.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.

_____

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 081/2018, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função à servidora abaixo mencionada de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Maria Eunice Oliveira Da Silva	30627	Docente	Educação	**180 dias** 17/04/2018 a 13/10/2018	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 19 de abril de 2018.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 082/2018, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função à servidora abaixo mencionada de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Marta Libia Moreira Sousa	169846	Assistente de Desenvolvimento Educacional	Educação	**180 dias** 18/04/2018 a 14/10/2018	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 19 de abril de 2018.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 083/2018, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função à servidora abaixo mencionada de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Mirian dos Santos Alves	169625	Assistente de Desenvolvimento Educacional	Educação	**180 dias** 18/04/2018 a 14/10/2018	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 19 de abril de 2018.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA INTERNA N 106– DE 19 DE ABRIL DE 2018.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora: **Jeovania Maria Cardoso** , CPF nº.569.554.721-00**,** matrícula nº 0109991**,** Função: Agente Administrativo, que ficará responsável pelo controle e execução do seguinte contrato**:**

CONTRATO	**CLINICA DE MICROCIRURGIA DE OLHOS LTDA**
Nº. DO CONTRATO	**425/2014**
OBJETO	Prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia, tais como: Consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, visando atender os usuários da rede Municipal de Saúde, no Município de Rondonópolis.
VENCIMENTO	18/06/2018

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação**.**

Rondonópolis, 19 de abril de 2018.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA INTERNA N 107– DE 20 DE ABRIL DE 2018.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora: **Giselly Alves da Silva** , CPF nº.972.031.221-15**,** matrícula nº 1554424**,** Função: Agente Administrativo, que ficará responsável pelo controle e execução do seguinte contrato**:**

CONTRATO	**ROSELAINE DA S. MANDRACIO DE QUADROS - ME**
Nº. DO CONTRATO	**112/2018**
OBJETO	Contratação de serviços especializados de Equoterapia, para atender os pacientes usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, em razão de ordens Judiciais, junto a Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Rondonópolis- MT.
VENCIMENTO	29/11/2018

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação**.**

Rondonópolis, 20 de abril de 2018.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA INTERNA N 109– DE 20 DE ABRIL DE 2018.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora: Fátima Faustino Morae**s, CPF** nº.373.884.601-87**,** matrícula nº 1511041**,** Função: Técnica Instrumental/Assistente Administrativo, que ficará responsável pelo controle e execução dos seguintes contratos**:**

CONTRATO	**ROSELAINE DA S. MANDRACIO DE QUADROS - ME**
Nº. DO CONTRATO	**363/2017**
OBJETO	Contratação de serviços especializados de Equoterapia, para atender os pacientes usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, em razão de ordens judiciais, junto a Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Rondonópolis- MT.
VENCIMENTO	29/11/2018
CONTRATO	ACADEMIA GOIÂNIA FITNESS LTDA-ME
Nº DO CONTRATO	62/2017
OBJETIVO	Locação de espaço físico com piscina aquecida, coberta, tratada com ozônio, barras laterais e acessibilidade de rampas e banheiros adaptados, visando atender às necessidades da Secretária de Saúde.
VENCIMENTO	08/05/2018

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação**.**

Rondonópolis, 20 de abril de 2018.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 20/04/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
538/2018	108987	Lauro Cândido dos Santos	Apoio Instrumental	**180 dias** – a partir do dia **06/04/2018** –**Licença Médica.**

Rondonópolis, 20 de abril de 2018.

ROSANA CRISTINA ROSSI VANZELI
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS/ABRIL/2018/SEC. MUN DE EDUCAÇÃO

ADITIVOS

N.° CON	**CONTRATADO**	**VALOR**	**SECRETARIA**	**PERÍODO**	**DOTAÇÃO**
96/2018	JEYSA CRYSTHINA PEREIRA		FUNDEB	01/05/2018 A 30/06/2018	02110006
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1119/2018, A PARTIR DE 01/05/2018.					
97/2018	LUCIANA CASTRO MARTINS		SEC EDUCAC	25/04/2018 A 24/05/2018	02050074

ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1092/2018, A PARTIR DE 25/04/2018.

98/2018	MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS GONÇALVES		FUNDEB	22/04/2018 A 14/07/2018	02110006
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1076/2018, A PARTIR DE 22/04/2018.					

99/2018	LIVIA FLAVIA VIEIRA HENSCHEL		FUNDEB	30/04/2018 A 03/05/2018	02110006
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 481/2018, A PARTIR DE 30/04/2018.					

RELAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS/MABRIL/2018/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO

RESCISÃO

N.° CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO

117/2018	FERNANDA DE FARIAS GOMES		SEC EDUCAC		02050081
RESCISÃO A PEDIDO DO ESTAGIÁRIO, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 103/2018, A PARTIR DE 19/04/2018.					

127/2018	MARCIA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA		FUNDEB		02110006
RESCISÃO A APEDIDO DO CONTRATADO, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1116/2018, A PARTIR DE 17/04/2018.					

128/2018	THAIS DANTAS DE OLIVEIRA		SEC EDUCAC		02050056
RESCISÃO A PEDIDO DO ESTAGIÁRIO, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 378/2018, A PARTIR DE 19/04/2018.					

129/2018	CLEICI OLIVEIRA DOS SANTOS		FUNDEB		02110006
RESCISÃO A APEDIDO DO CONTRATADO, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 563/2018, A PARTIR DE 24/04/2018.					

RELAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS/ABRIL/2018/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO

DISTRATOS

N.° CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
118/2018	ELIZABETE ROSA PEREIRA		FUNDEB		02110010
DISTRATO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1144/2018, A PARTIR DE 19/04/2018.					
119/2018	ERIKA RILARY FERREIRA		SEC EDUCAC		02050074
DISTRATO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1188/2018, A PARTIR DE 20/04/2018.					
120/2018	ANA PAULA ARRUDA SILVA		SEC EDUCAC		02050056
DISTRATO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 64/2018, A PARTIR DE 30/04/2018.					
121/2018	LUCIANA RODRIGUES ARAGÃO		SEC EDUCAC		02050047
DISTRATO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 888/2018, A PARTIR DE 04/03/2018.					
122/2018	JOSIMAR MESTRE PIETRO		SEC EDUCAC		02050074
DISTRATO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1091/2018, A PARTIR DE 14/04/2018.					

123/2018	ROSANGELA DOS REIS SOUZA PAULINO		SEC EDUCAC		02050081
DISTRATO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1094/2018, A PARTIR DE 15/03/2018.					

125/2018	KELLEM CRISTINE NOVAES		FUNDEB		02110006
DISTRATO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº. 1097/2018, A PARTIR DE 25/04/2018.					

RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS/ABRIL/2018/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO

ONDE SE LÊ: NO DIÁRIO 4.180 DO DIA 12 DE ABRIL DE 2018 - PAG. 16

1148/2018	NEILA APARECIDA DA CRUZ	2.658,24	FUNDEB	02/04/2018 A 21/12/2018	02110032
CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF FIRMICIO/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORARIA DE 18 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2018/2018 E A LEI MUN. Nº. 9.557/2017.					

LÊ-SE:

1148/2018	NEILA APARECIDA DA CRUZ	2.658,24	FUNDEB	02/04/2018 A 21/12/2018	02110032
CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF FIRMICIO/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, **COM CARGA HORARIA DE 13 H/A SEMANAIS**, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2018/2018 E A LEI MUN. Nº. 9.557/2017.					

ONDE SE LÊ: NO DIÁRIO 4.180 DO DIA 12 DE ABRIL DE 2018 - PAG. 17

1121/2018	GRACIELE DA SILVA MONTEIRO COSTA	829,98	SEC EDUCAC	05/04/2018 A 31/12/2018	02050081
CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/1º SEMESTRE/UNOPAR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI MARIA SEVERINA/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.					

LÊ-SE:

1121/2018	GRACIELE DA SILVA MONTEIRO COSTA	829,98	SEC EDUCAC	05/04/2018 A **10/04/2018**	02050081
CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA/1º SEMESTRE/UNOPAR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CMEI MARIA SEVERINA/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170/2012.					

ONDE SE LÊ: NO DIÁRIO 4.180 DO DIA 12 DE ABRIL DE 2018 - PAG. 15

1144/2018	ELIZABETE ROSA PEREIRA	2.126,59	FUNDEB	02/04/2018 A 12/05/2018	02110010
CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEI ELAINE APARECIDA/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORARIA DE 24 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2018/2018 E A LEI MUN. Nº. 9.557/2017.					

LÊ-SE:

1144/2018	ELIZABETE ROSA PEREIRA	2.126,59	FUNDEB	02/04/2018 A **19/04/2018**	02110010
CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEI ELAINE APARECIDA/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORARIA DE 24 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2018/2018 E A LEI MUN. Nº. 9.557/2017.					

ONDE SE LÊ: NO DIÁRIO 4.180 DO DIA 12 DE ABRIL DE 2018 - PAG. 19

1160/2018	APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA SILVA	2.658,24	FUNDEB	06/04/2018 A 21/12/2018	02110006
CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF PRINCESA ISABEL/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORARIA DE 24 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2018/2018 E A LEI MUN. Nº. 9.557/2017.					

LÊ-SE:

1160/2018	APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA SILVA	2.658,24	FUNDEB	**05/04/2018** A 21/12/2018	02110006
CONTRATAÇÃO DE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EMEF PRINCESA ISABEL/SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, COM CARGA HORARIA DE 24 H/A SEMANAIS, DE ACORDO COM O P.S.S. 001/2018/2018 E A LEI MUN. Nº. 9.557/2017.					

Rondonópolis/MT, 20 de abril de 2018.

_____

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SABATINI

GERENTE DE DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO/DGP/SEMED

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: "TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018"

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 02/2018, tendo como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: CONSTRUÇÃO DE ALAMBRANDO NA AVENIDA BEIRA RIO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICPAL DE INFRAESTRUTURA", que após a análise detalhada da documentação e propostas apresentada pelas empresas participantes, foi considerada HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, a empresa:

LAGOTELA EIRELLI - EPP - no valor total da obra de R$ 787.720,75 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Rondonópolis-MT, 20 de abril de 2018.

ALFREDO VINICIUS AMOROSO
Presidente de Comissão de Licitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, **realizada no dia 16/04/2018 às 08:30 horas** na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto**: "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de concreto usinado, areia, cal, pedrisco, pó de brita, e rachão, para Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.*"** conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste edital e seus anexos..**"** Que após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes, foram consideradas Classificadas e Vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

Lote	Licitante Vencedor	Valor por Lote R$
01	DESERTO	-
02	DESERTO	-
03	TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA	**R$** 28.188,00
04	TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA	**R$** 9.396,00
05	TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA	**R$** 97.309,82
06	TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA	**R$** 32.369,50
07	TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA	**R$** 21.375,90
08	TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA	**R$** 7.125,30
09	TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA	**R$** 409.500,00
10	TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA	**R$** 136.500,00
11	DESERTO	-
12	DESERTO	-
13	DESERTO	-
14	DESERTO	-
15	DESERTO	-
16	DESERTO	-
	Total Licitado	**R$ 741.764,52**

Rondonópolis-MT, 20 de Abril de 2018.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, **realizada no dia 12/04/2018 às 08:30 horas** na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto**: "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kit básico natalidade, cesta básica, e cobertor, destinado às famílias carentes, e a população em situação de vulnerabilidade social, Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município de Rondonópolis-MT,*** conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste edital e seus anexos**.."** Que após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes, foram consideradas Classificadas e Vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

Lote	Licitante Vencedor	Valor por Lote R$
01	CONFECÇÕES EDWIRGES - EIRELI	**R$ 89.995,50**
02	CONFECÇÕES EDWIRGES - EIRELI	**R$ 29.998,50**
03	A. DELGUINGARO - ME	**R$ 228.990,00**
04	A DELGUINGARO - ME	**R$ 76.330,00**
05	CONFECÇÕES EDWIRGES - EIRELI	**R$ 16.875,00**
06	CONFECÇÕES EDWIRGES - EIRELI	**R$ 5.625,00**
	Total Licitado	**R$ 447.814,00**

Rondonópolis-MT, 20 de abril de 2018.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO Nº 001/2018 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA, nos termos da legislação em vigor, **NOTIFICA os CONTRIBUINTES** abaixo relacionados do lançamento do Crédito Tributário referente a **Taxa de Licença para Localização e Funcionamento** e eventuais penalidades administrativas a ele vinculado conforme quadro demonstrativo abaixo:

Razão social	CNPJ/ CPF	CMC	Nº da Notificação Preliminar
A DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME	05.067.141/0001-45	1456705	20180000075
D N DE ALMEIDA EIRELI - ME	17.284.705/0001-80	2836708	20180000168
E DOS S PINTO - ME	11.198.176/0001-16	2267605	20180000011
ELISANGELA SILVA DOS SANTOS ME	13.253.520/0001-58	2465008	20180000029
EWERTON SILVA	03.357.784/0001-06	1226801	20180000074
GERDAU ACOS LONGOS S/A	07.358.761/0293-02	3290005	20180000163
HIGINO NUMES DOS PASSOS - ME	07.312.544/0001-38	1690705	20180000176
IMPERIO ASSISTENCIA TECNICA EM MOTORES LTDA - ME	07.293.820/0001-68	1682605	20180000027
M D A DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICO LTDA - EPP	05.822.492/0001-14	1534803	20180000109
SEMENTES PRIMACERES LTDA - ME	03.574.828/0001-41	1241706	20180000099
SUPERCENTER SERVICOS LTDA - EPP	10.955.985/0001-62	2228106	20180000169

Ficam, ainda, os referidos contribuintes NOTIFICADOS do que abaixo segue:

a) Para que efetive o recolhimento do crédito tributário no prazo de 8 (oito dias), contados a partir do término do prazo do presente edital (Lei Municipal 1.800/90, artigos 293 e 343, parágrafo 1º).

b) O não recolhimento do crédito tributário, no prazo legal, implicará na lavratura do respectivo Auto de Infração.

c) Caso tenha sido quitado o referido débito, o contribuinte deverá comparecer à Secretaria da Receita Municipal munido dos comprovantes de pagamento para a necessária conferência e baixa.

d) Dispositivos legais: Lei Municipal 1.800/90, artigos 112 e 135.

Rondonópolis-MT, segunda-feira, 16 de abril de 2018.

VALDECIR FELTRIN
Secretário Municipal da Receita

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO Nº 002/2018 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA, nos termos da legislação em vigor, **NOTIFICA os CONTRIBUINTES** abaixo relacionados do lançamento do Crédito Tributário referente ao **ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza)** e eventuais penalidades administrativas a ele vinculado conforme quadro demonstrativo abaixo.

Razão social	CNPJ/ CPF	CMC	Nº da Notificação Preliminar
A DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME	05.067.141/0001-45	1456705	20180000076
A DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME	05.067.141/0001-45	1456705	20180000077
C P DE SOUZA REFRIGERACAO - ME	05.557.001/0001-55	1509704	20180000121
CLEBER RAMOS PEREIRA	782.053.601-20	1037406	20180000057
COTTON MT ASSESSORIA E PLAN AGROP LTDA	05.051.148/0001-79	1456108	20180000133
E DOS S PINTO - ME	11.198.176/0001-16	2267605	20180000010
ELENIR ALVES DA SILVA MARTINS - ME	02.127.072/0001-20	1011104	20180000059
ELETROLUZMEN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	03.709.595/0001-47	1261102	20180000004
ELISANGELA SILVA DOS SANTOS ME	13.253.520/0001-58	2465008	20180000028
EWERTON SILVA	03.357.784/0001-06	1226801	20180000072
EWERTON SILVA	03.357.784/0001-06	1226801	20180000073
HIGINO NUNES DOS PASSOS-ME	07.312.544/0001-38	1690705	20180000177
IMPERIO ASSISTENCIA TECNICA EM MOTORES LTDA - ME	07.293.820/0001-68	1682605	20180000026
MARILEUZA DE ABREU LOPES	03.443.471/0001-62	1232201	20180000002
OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	24.775.769/0001-40	466705	20160000691
OGS TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA EPP	07.122.718/0001-08	1647900	20180000182
SEMENTES PRIMACERES LTDA ME	03.574.828/0001-41	1241706	20180000100

Ficam, ainda, os referidos contribuintes NOTIFICADOS do que abaixo segue:

e) Para que efetive o recolhimento do crédito tributário no prazo de 8 (oito dias), contados a partir do término do prazo do presente edital (Lei Municipal 1.800/90, artigos 293 e 343, parágrafo 1º).
f) O não recolhimento do crédito tributário, no prazo legal, implicará na lavratura do respectivo Auto de Infração.
g) Caso tenha sido quitado o referido débito, o contribuinte deverá comparecer à Secretaria da Receita Municipal munido dos comprovantes de pagamento para a necessária conferencia e baixa.
h) Dispositivos legais: Lei Municipal 1.800/90, artigos 43, 46, 53, 64 e 79.

Rondonópolis-MT, segunda-feira, 16 de abril de 2018.

VALDECIR FELTRIN
Secretário Municipal da Receita

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO Nº 003/2018 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA, nos termos da legislação em vigor, **NOTIFICA os CONTRIBUINTES** abaixo relacionados do lançamento do Crédito Tributário instrumentalizado por meio do **AUTO DE INFRAÇÃO MUNICIPAL** referentes ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e eventuais penalidades administrativas a ele vinculado conforme quadro demonstrativo abaixo.

Razão social	CNPJ/ CPF	CMC	Nº do Auto de Infração
ABATIK CONSTRUCOES LTDA - ME	15.081.272/0001-30	2818901	495/2017
AGILDO OLIVEIRA AMORIM	280.043.298-53	1342405	640/2017
ANDRE LUIZ SOUZA AQUINO	000.201.691-59	2683001	013/2018
ELETROLUZMEN COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA	03.709.595/0001-47	1261102	017/2018
ELETROLUZMEN COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA	03.709.595/0001-47	1261102	018/2018
ELETROLUZMEN COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA	03.709.595/0001-47	1261102	019/2018
ELETROLUZMEN COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA	03.709.595/0001-47	1261102	020/2018
ELISANGELA SILVA DOS SANTOS ME	13.253.520/0001-58	2465008	615/2017
JOSE SILVERIO	353.522.481-00	1534500	011/2018
MARILEUZA DE ABREU LOPES	03.443.471/0001-62	1232201	590/2017
SOUZA & BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME	16.743.074/0001-58	2777703	637/2017
TRANSPORTADORA CENTRO OESTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP	17.622.421/0001-57	2873204	497/2017

Ficam, ainda, os referidos contribuintes NOTIFICADOS do que abaixo segue:

i) Para que efetive o pagamento do respectivo Crédito Tributário ou o impugne no prazo de 20 (vinte) dias contados do término do prazo do presente edital (Lei Municipal 1.800/90, artigo 305, inciso III).

j) Caso o pagamento seja efetivado no referido prazo, o valor total da multa descrita no respectivo AUTO DE INFRAÇÃO MUNICIPAL será reduzida em 50% (cinquenta por cento), conforme Lei Municipal 1.800/90, artigo 307.

k) Em caso de não pagamento ou impugnação no prazo acima aplicar-se-á a revelia; procedendo-se com a imediata inscrição do crédito tributário em DÍVIDA ATIVA e consequente cobrança judicial.

l) Caso tenha sido quitado o referido débito, o contribuinte deverá comparecer à Secretaria da Receita Municipal munido dos comprovantes de pagamento para a necessária conferencia e baixa.

m) O inteiro teor do respectivo AUTO DE INFRAÇÃO MUNICIPAL, bem como eventuais anexos, poderá ser analisado diretamente na Secretaria Municipal de Receita (Departamento de Administração Tributária e Fiscal/ Núcleo de Fiscalização de Receitas Próprias).

Rondonópolis-MT, segunda-feira, 16 de abril de 2018.

VALDECIR FELTRIN
Secretário Municipal da Receita

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS (IMPRO)

PORTARIA Nº 2.036 - DE 20 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE FORMA VITALICIA A SRA. MASSAE NAGASAKI.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e...

CONSIDERANDO a disposição legal do Artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; Artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso**;**

CONSIDERANDO a Certidão de Óbito matrícula de ordem nº 065292 01 55 2017 4 00069 029 0014645 13, lavrada no dia 21 de setembro de 2.017, no 2º Oficio de Registro Civil - Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, aonde consta o assento do óbito do Sr. **ANTONIO VAZ**, falecido em: 21/09/2017;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidor aposentado de acordo com Processo nº 15.452-0/2000 – TCE/MT - Original, Acórdão nº 1.661/2008, de 16/09/2008 – TCE/MT e Portaria Impro de Concessão de Benefício de nº 406, de 14/07/2008, retroagindo seus efeitos a data de 05/08/1994;

CONSIDERANDO o Processo de Pensão Por Morte, instruído pela Gerência de Benefícios Previdenciários do IMPRO via dos Autos de nº 2017.07.25751P;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE/MT e suas alterações;

CONSIDERANDO a condição do requerente como dependente do segurado de acordo com Artigo 7º, inciso I, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, incisos VI,XIII, XVI; Artigo 8º da Lei Municipal nº 4.614/2005**;**

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder o benefício de **PENSÃO POR MORTE,** de forma vitalícia na qualidade de companheira a Sra. **MASSAE NAGASAKI**, RG nº 12.666.901 SSP/SP, portadora do CPF/MF nº 065.519.388-09, na proporção de 100% (cem por cento), do valor mensal do benefício de Pensão Por Morte, face ao óbito do Ex-Servidor Público Municipal aposentado, o Sr. **ANTONIO VAZ,** ocorrido em 21/09/2017, portador do RG nº 233.457 SSP/MT, CPF/MF sob nº 028.118.391-00, encontrava-se no cargo efetivo de Agente de Vigilância, Nível: II, matrícula nº 0025640, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – MT;

Artigo. 2º - Estabelecer de acordo com o disposto no Artigo 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC.41, de 19/12/2003; Artigo 7º, inciso I, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, incisos VI,XIII, XVI; Artigo 8º; Artigo 30, inciso I; Artigo 31, inciso I da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 com redação dada pela Lei Municipal nº 9.082, de 08/12/2016;

Artigo. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a data de 21/09/2017 data do óbito de acordo com Artigo 31, inciso I da Lei Municipal de nº 4.614, de 25/08/2005 com redação dada pela Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, até posterior deliberações;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 20 de abril de 2018.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO

Diretor Executivo

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA

Gerente de Benefícios

WELLINGTON DE MOURA PORTELA

Gerente de Administração

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS (SANEAR)

PORTARIA N.º 016 - DE 20 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a permissão para os Agentes Públicos do SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, dirigirem veículos desta autarquia.

TEREZINHA SILVA DE SOUZA, Diretora Geral do SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições egais, especialmente do art. 17 da Lei Municipal nº. 3.221 de 10/03/2000.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder autorização aos Agentes Públicos abaixo relacionados, para conduzir os veículos pertencentes ao patrimônio desta autarquia.

SERVIDOR	***CNH***	**VALIDADE CNH**
Ademar Gomes do Nascimento – Moto Manobra água	AB	18/04/2021
Adilson Diniz Leopoldino – Mini retro	AC	28/01/2021
Alceu Pereira Souza – Moto Critica/vistoria	AB	07/08/2022
Aparecido Paulo Bandeira – Ford kA	AB	15/01/2019
Carlos de Almeida Arruda – Moto Manobra água	AB	17/11/2018
Celio Lopes da Silva – Moto resíduo sólido	AD	26/08/2018
Cristiano Nilton da Silva – Retro escavadeira	AC	09/06/2020
Danillo da Silva Santos – Caminhão Caçamba	AD	21/03/2022
Divino Santos Alecrim - Caminhão Munck	AD	18/03/2020
Eduardo Lemes da Silva – Moto Tecnologia Informação	AB	22/12/2020
Eliene dos Santos Forneas – Moto setor água	AB	22/01/2019
Eloiza da Silva – Retro escavadeira	AD	17/09/2018
Emerson Aparecido Manhani – Strada setor esgoto	AC	28/11/2018
Francelino Francisco Dias – Ford Ka	AD	08/09/2019
Francisco de Freitas Castro – Caminhão esgoto	AD	16/09/2018
Gabriel Geovany de Moura - Moto Tecnologia Informação	AB	19/08/2019
Gilmara Lima dos Santos - Ford Ka	AB	07/07/2018
Hermelindo Nicolau da Silva – Strada setor água	AC	09/09/2020
Hermes Avila de Castro – Ford Ka	AB	26/02/2019
Ivan Aparecido de Oliveira – Mini Retro	AC	08/10/2022
João Dias do Prado – Moto setor corte	AB	22/06/2020
Jonailson da Costa Santos – Caminhão esgoto	AD	01/04/2019
Jonathan Costa da Silva – Moto Manobra esgoto	AB	19/05/2018
Jose Eduardo de Campos – Ford kA /Camionete S10	AD	20/01/2019
Jose Pereira Lopes – Strada setor esgoto	C	25/02/2023
Juvelino dos Santos – Strada setor água	AB	04/06/2018

Lucas Alberto Lima de Souza – Coleta Seletiva	AD	18/09/2018
Luiz Henrique Araújo – Strada setor água	AB	24/08/2021
Marcelo Rego dos santos – Caminhão esgoto	AC	22/11/2022
Marcio Rosa de Oliveira – Ford ka	AE	01/08/2022
Matheus Santos da Costa – Moto manobra esgoto	AB	05/04/2021
Michael de Moraes – Retro escavadeira	AD	15/05/2022
Mike Douglas Lima Richter – Caminhão esgoto	AE	07/05/2018
Nilton Rodrigues de Oliveira Junior – Moto setor elétrica	AB	04/09/2018
Noemio Vitor de Souza – Moto manobra água	AB	05/10/2022
Paulo Divino Moreira – Moto setor leitura	AD	05/01/2020
Paulo Roberto Souza Silva - Moto manobra água	AB	15/11/2022
Paulo Sobrinho Izabel – Caminhão esgoto	AD	18/06/2022
Pedro Sergio de oliveira Tozzatti – Coleta Seletiva	AE	15/01/2020
Rogerio das Neves de Oliveira – Moto manobra esgoto	AB	03/04/2019
Ronair Batista de Besso – Caminhão Pipa	AD	09/07/2018
Venicio de Souza Alves – Caminhão sucção esgoto	AE	14/01/2019
Welliton Sobrinho Dias – Caminhão esgoto	AC	24/06/2020
Wemer Francis R. da Silva – Ford ka	B	06/02/2022
Valmir Tanaa Oliveira de Cassimiro	AB	13/12/2022

Artigo 2º - O uso indevido dos veículos, ou da autorização que lhe tenha sido concedido implicará no imediato cancelamento desta e na sujeição do servidor às seções disciplinares cabíveis.

Artigo 3º - Ao servidor caberá a responsabilidade administrativa, civil e penal pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na condução de veiculo pertencente ao patrimônio desta autarquia.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 20/04/2018 e terá validade por (12) doze meses, salvo, seja revogada por outra que a substitua.

***Artigo* 5º -** Revogam-se as disposições em contrário.

***Artigo* 6º -** Dê ciência aos interessados.

Rondonópolis - MT, 20 de Abril 2018.

Registrado nesta Autarquia e Publicada
no Diário Oficial do Município
Na data supra.

Terezinha Silva de Souza
Diretora Geral

Antonieta Garcete de Almeida
Diretora Administrativa e Financeira

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS (SANEAR)

AVISO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

REGISTRO PREÇO

TIPO DESTA LICITAÇÃO – MENOR PREÇO POR LOTE

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, localizado à Rua José de Alencar, s/n, Monte Líbano, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Ilmo. Sr. Diretor Geral, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, realizará a **licitação em epígrafe às 08:00 horas do dia 09 (nove) de maio de 2018**, na sala de Licitações do SANEAR, a abertura dos envelopes n.ºs 01 e 02, contendo: PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, respectivamente, para a execução do seguinte objeto:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS INJETORAS, MATERIAIS E FERRAMENTAS PARA USO DESTA AUTARQUIA, COM RECURSO PRÓPRIO."

Informações nos telefones: (66) 3410-0425/0467 e solicitação do edital e anexo nos e-mails: controladoria@sanearmt.com.br / compras@sanearmt.com.br.

Rondonópolis-MT 19 de abril de 2018.

Mariley Barros Soares

Pregoeira

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA Nº. 577 - DE 18 DE ABRIL DE 2018.

RODRIGO LUGLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e seguindo as instruções do REGIMENTO INTERNO (Resolução 376 - de 28 de Dezembro de 2001) desta Casa de Leis.

Considerando o Memorando nº. 075/2018/MUDA/GC/SC/NC/CMR, expedido pela Sra. Maria Umbelina Duarte Amorim – Gestora de Contratos, datado em 17 de abril de 2018.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o **Sr. Fabiano Francisco do Nascimento**, Garçom, lotado na Secretaria Legislativa de Administração, para **fiscalizar** o contrato abaixo relacionado:

Contrato	**Razão Social**	**Período**
024/2018	Itacema Costa	17/04/2018 a 31/12/2018

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **17 de abril de 2018**.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Secretaria Legislativa de Administração – Setor de Recursos Humanos
Rondonópolis – MT, 18 de abril de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Secretário Legislativo de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA Nº. 578 - DE 19 DE ABRIL DE 2018.

RODRIGO LUGLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e seguindo as instruções do REGIMENTO INTERNO (Resolução 376 - de 28 de Dezembro de 2001) desta Casa de Leis.

Considerando o **Dia do Trabalhador** comemorado no dia 01 de maio (terça-feira) do corrente ano.

RESOLVE:

Artigo 1º - Suspender as atividades desta Casa de Leis no dia **30 de abril (segunda-feira) do corrente ano.**

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE **PUBLIQUE-SE** **CUMPRA-SE**

Secretaria Legislativa de Administração – Setor de Recursos Humanos
Rondonópolis – MT, 19 de abril de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Secretário Legislativo de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA Nº. 579 - DE 19 DE ABRIL DE 2018.

RODRIGO LUGLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e seguindo as instruções do REGIMENTO INTERNO (Resolução 376 - de 28 de Dezembro de 2001) desta Casa de Leis.

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER 10 (dez) dias de férias para a **SRA. GISELE LETICIA NIERI MINOZZI,** na função de Chefe de Seção, lotada na Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento, referente ao período aquisitivo de 18/06/2016 a 17/06/2017, a serem usufruídas no período de **16** a **25 de abril de 2018,** com Abono Pecuniário de 10 (dez) dias compreendendo o período de 06 a 15 de abril de 2018.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **06 de abril de 2018.**

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE **PUBLIQUE-SE** **CUMPRA-SE**

Secretaria Legislativa de Administração – Setor de Recursos Humanos
Rondonópolis – MT, 19 de abril de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Secretário Legislativo de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 2.417-1/2015

RELATÓRIO

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	**2.417-1/2015**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**
CNPJ	:	**03.347.101/0001-21**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015**
GESTOR	:	**PERCIVAL SANTOS MUNIZ**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do gestor Sr. Percival Santos Muniz, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

Foram responsáveis pelos trabalhos de auditoria, os Servidores da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, Srs. CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND, JUSSARA ALVES MOREIRA, SÍLVIA KASMIRSKI.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Nº 11.175-5/2016), noticiando a existência de 25 (vinte e cinco) irregularidades.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, por meio dos ofícios de n.º 526/2016/GAB-SR, 527/2016/GAB-SR, 528/2016/GAB-SR, 529/2016/GAB-SR, 530/2016/GAB-SR, 531/2016/GAB-SR, 532/2016/GAB-SR, 533/2016/GAB-SR, 534/2016/GAB-SR, 535/2016/GAB-SR, 536/2016/GAB-SR, 537/2016/GAB-SR, 538/2016/GAB-SR, 539/2016/GAB-SR, 540/2016/GAB-SR, foi oportunizado ao Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DE CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

e aos demais interessados manifestação quanto aos apontamentos elencados no relatório técnico preliminar, oportunidade em que apresentaram tempestivamente suas razões defensivas (Docs. Nº 122892/2016, 123285/2016, 123385/2016, 123595/2016, 124049/2016, 124522/2016, 124686/2016, 124691/2016, 124693/2016, 125081/2016, 125114/2016, 127986/2016, 127987/2016, 130982/2016, 132912/2016, 133467/2016, 175519/2016).

A Sra. Marildes Ferreira do Rego, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos que motivaram os apontamentos nº 8.18.1 e 8.19.1, foi devidamente notificada por meio de Aviso de Recebimento, AR DA087850595BR, contudo não houve manifestação de defesa.

Os autos foram submetidos a equipe técnica, e que em Relatório Técnico de Defesa – doc. 105594-16, manifestou-se pela manutenção de 19 (dezenove) irregularidades, sendo uma classificada como de natureza gravíssima e as demais de natureza grave.

Cumprindo o disposto no Art. 141, § 2º da Resolução nº 14 de 2007, que teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, os interessados foram devidamente intimados, apresentar suas alegações finais, tendo cumprido tal apresentação, conforme documento de n.º 175519/2016, 175700/2016, 175709/2016, 177005/2016.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

1. Receita

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Para o exercício, a Receita Consolidada total prevista foi de R$ 707.039.080,00, sendo arrecadado o montante de R$ 616.376.992,31.

2. Despesas

Para o exercício, as Despesas totalizaram o montante de R$ 614.949.384,17. Integraram a amostra analisada às despesas relacionadas aos contratos previamente selecionados, constante dos anexos do relatório técnico preliminar, conforme Anexo 13.

3.Contratos Administrativos

Foram fiscalizados os contratos com às seguintes empresas: Ábaco Tecnologia da informação Ltda. - CNPJ 37.432.689/0001-33; Caritas Diocesana de Rondonópolis – CNPJ – 03.435.443/0001-01; Fundação de Apoio ao Ensino Superior Estadual (FAESPE) – CNPJ – 01.226.390/0001-85; Moura & Botelho Silveira Ltda. – ME – CNPJ - 10.517.972/0001-01; Santa Casa de Misericórdia e Maternidades de Rondonópolis – CNPJ – 03.099.157/0001-04; Sociedade Beneficente Paulo de Tarso – CNPJ – 00.176.040/0001-99; Pro Nefron Nefrologia Clínica e Terapia Renal Substitutiva – CNPJ – 11.506.077/0001-54.

A análise foi realizada sob o aspecto de como são aferidas as despesas realizadas, visto tratar-se de convênios relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS), seja por meio de subvenção ou de contratação de clínica habilitada pelo Ministério da Saúde, com às irregularidades apuradas na íntegra do relatório técnico.

4. Encargos Previdenciários

Das informações fornecidas pela Prefeitura consta que a parte patronal dos servidores vinculados ao INSS somaram R$ 17.778.671,76, e a parte segurada R$ 6.342.603,35. Analisando as informações do Aplic dos meses de janeiro,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

abril, maio, junho, agosto e outubro tem-se que essas conferem com as informações prestadas quando da auditoria na sede da Prefeitura.

5. Dívida Ativa

A equipe técnica identificou que o município deixou de tomar providências para a execução fiscal das dívidas ativas da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, contrariando Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 6.830/1980, Lei de Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

6. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES.

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, permaneceram as seguintes irregularidades:

Responsável: Ábaco Tecnologia da Informação – CNPJ nº 37.432.689/0001-33

8.1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente):

8.1.1. O objeto do contrato nº 1805/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados, em especial os itens 2.34 e 2.35 da cláusula segunda combinado com o artigo 66 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.1.1).

8.2. CB 99. Contabilidade. Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.2.1. Fornecer sistema de informação sem requisitos mínimos de confiabilidade e fidedignidade das informações contábeis nele constante, contrariando a NBC T 16.5, aprovada pela CFC nº 1.132 de 21/11/2008. (Item 3.3.1.2);

Responsável: Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis.

8.3. KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame):

8.3.1. As contratações de pessoas físicas por meio do Convênio nº 001/2015 para execução de serviços administrativos como: serviços de apoio de gestão e serviço de apoio logístico, contrariam o instituto do concurso público, Constituição Federal, artigo 37, inciso II, Acórdãos nº 100/2006 e 1.784/2006, ambos do TCE-MT, Resolução de Consulta nº 51/2011 deste Tribunal de Contas. (Item 3.3.2.1);

8.4. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.4.1. Pagamento de taxa de administração de 10% no Convênio nº 001/2015, contrariando o princípio da economicidade previsto na Constituição Federal, artigo 70, caput. As contratações de pessoas físicas poderiam ter sido realizadas por meio de processo seletivo simplificado e as pessoas jurídicas por meio de licitações propiciando economia aos cofres públicos de Rondonópolis. (Item 3.3.2.2).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.5. KB 99. Pessoal. Grave. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.5.1 - Pagamento de taxa de administração de 10% no Convênio nº 001/2015, contrariando o princípio da economicidade previsto na Constituição Federal, artigo 70, caput. As contratações de pessoas físicas poderiam ter sido realizadas por meio de processo seletivo simplificado e as pessoas jurídicas por meio de licitações propiciando economia aos cofres públicos de Rondonópolis. (Item 3.3.2.2).

8.5.2 - Permitir que a FAESPE, por meio do Convênio nº 001/2015, contratasse pessoa física sem vínculo empregatício, com pagamento mediante recibo de pagamento a autônomo, assumindo as possíveis responsabilidades solidárias perante os contratos e as consequências previstas na súmula TST nº 331, inciso IV. (Item 3.3.2.3).

8.6. IB 99. Convênio. Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.6.1. Admitir que os serviços fossem prestados por pessoas físicas, maciçamente autônomos, e pessoas jurídicas, demonstram que o Convênio nº 001/2015 prestou-se a intermediação de mão-de-obra, contrariando a Constituição Federal, artigo 37, XXI, Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 24, XIII, e entendimento do TCU, Acórdão 496/2008-Plenário. (Item 3.3.2.4);

8.6.2. Celebrar o Convênio nº 31/2015 em momento posterior a sua execução, contrariando a Lei nº 8.666/93, artigo 54, § 1º, combinado com o artigo 116. (Item 3.3.6).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.7. MB 99. Prestação Contas. Grave. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

8.7.1. Não disponibilizar os anexos 13, 14, 15, 16 e 17, da Lei nº 4.320/64, respectivamente, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração da dívida fundada e demonstração da dívida flutuante, a partir de 15 de fevereiro de 2016, na prestação de contas, contrariando o artigo 209 da Constituição Estadual. (Item 3.10.1).

8.8. EB 11. Controle Interno. Grave. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008):

8.8.1. Os cargos de controladores internos não são providos por meio de concurso público, contrariando a Resolução Normativa nº 33/2012, artigo 3º, deste Tribunal. (Item 3.11.1).

8.9. NB 05. Diversos. Grave. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):

8.9.1. Os atos públicos não foram praticados de acordo com o princípio da publicidade, em especial aqueles relativos a publicação da execução orçamentária e financeira no portal da transparência, bem como aqueles trazido no relato contido no ofício nº 468/2015/GAB/2ª PJC da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis. (item 3.12.1).

8.10. DB 16. Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000):

8.10.1. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos, conforme prevê a LRF, artigo 48, inciso II. (Item 3.12.2).

8.11. NB 10. Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013):

8.11.1. Não disponibilizou as informações estabelecidas pelas Resoluções Normativas nº 25/2012 e 14/2013, em especial a que trata da obrigatoriedade de disponibilizar em tempo real as informações da execução orçamentária e financeira. (Item 3.12.3).

8.12. NB 11. Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013):

8.12.1. Não disponibilizou as informações estabelecidas pelas Resoluções Normativas nº 25/2012 e 14/2013, tais como: aquelas relacionadas ao quadro de pessoal, relativo a relação de servidores efetivos e comissionados, informações pormenorizadas da execução orçamentária, bem como não foi criada a ouvidoria municipal. (Item 3.12.4).

8.13. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009):

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.13.1. Cancelar restos a pagar processados, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, por meio do Decreto nº 7.795, de 30 de dezembro de 2015, sem, contudo, fundamentar as razões que motivaram tais cancelamentos, contrariando a Lei nº 4.320/64 e a Nota Técnica anexa à Resolução Normativa nº 2/2011. (Item 3.6.1).

Ana Maria di Renzo – Reitora da Universidade do Estado de Mato Grosso - Marcelo Geraldo Coutinho Horn – Diretor Geral da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual

8.14.IB 99. Convênio. Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.14.1. Prestar os serviços conveniados, Convênio nº 001/2015, por meio de pessoas físicas, maciçamente autônomos, e pessoas jurídicas, demonstram que o Convênio nº 001/2015 prestou-se a intermediação de mão-de-obra, contrariando a Constituição Federal, artigo 37, XXI, Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 24, XIII, e entendimento do TCU, Acórdão 496/2008-Plenário. (Item 3.3.2.5).

Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz – Secretária Municipal de Educação

8.17.HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993):

8.17.2. Nomeação extemporânea da Fiscal do Contrato nº 03/2015, visto que a nomeação em 21/03/2016 de um contrato que começou a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

vigorar em fevereiro de 2015 propiciou que a cláusula terceira, item 3.38, alíneas "g", "h" e "i" não fossem observada. (Item 3.3.4.2).

Sra. Marildes Ferreira do Rego – Secretária Municipal de Saúde.

8.18. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente):

8.18.1. Não elaborar o Plano Operacional Anual (POA) nos termos estabelecidos pela cláusula quarta combinado com a cláusula sexta do convênio nº 117/2013. (Item 3.3.5.1).

8.19. IB 99. Convênio. Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.19.1. Celebrar o Convênio nº 31/2015 em momento posterior a sua execução, contrariando a Lei nº 8.666/93, artigo 54, § 1º, combinado com o artigo 116. (Item 3.3.6.1).

Sr. Fausto Del Claro Júnior – Diretor Presidente da Santa Casa.

8.20. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente):

8.20.1. Não elaborar o Plano Operacional Anual (POA) nos termos estabelecidos pela cláusula quarta combinado com a cláusula sexta do convênio nº 117/2013. (Item 3.3.5).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro - Secretário Municipal de Administração.

8.25.JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964):

8.25.1. Permitir a liquidação das despesas do contrato nº 1805/2012 sem que a contratada cumprisse as cláusulas contratuais, cláusula segunda, item 2.34, que trata dos níveis de criticidade dos serviços, e, item 2.35, que trata da obrigação da Contratada em subsidiar a Contratante na prestação de contas a este Tribunal de Contas, além da cláusula quarta, e em especial a notificação extrajudicial proposta pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis. (Item 3.2.1).

7. PARECER MINISTERIAL

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.340/2016, da lavra do Procurador Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Rondonópolis, com expedição de determinações legais, recomendações e aplicação de multas, conforme exposto na integra de sua manifestação.

É o relatório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UJALC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	**2.417-1/2015**
Interessada	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**
Assunto	**Contas anuais de gestão do exercício de 2015**
Relator	**Conselheiro SÉRGIO RICARDO**
Sessão de Julgamento	**29-11-2016 – Tribunal Pleno**

ACÓRDÃO Nº 617/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS À ATUAL GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.417-1/2015.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.340/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **declarar** a **REVELIA** da Sra. Marildes Ferreira do Rego – secretária municipal de Saúde, pois, mesmo devidamente citada, deixou de apresentar defesa; e, no mérito, julgar **REGULARES,** com **recomendações** e **determinações legais,** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, relativas ao exercício de 2015, gestão do Sr. Percival Santos Muniz, sendo os Srs. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz – secretária municipal de Educação, Jamílio Adonzino de Souza – secretário municipal de Finanças, Valdecir Feltrin – secretário municipal da Receita, Adnan José Zagatto Ribeiro – secretário municipal de Administração, Fabrício Miguel Correa – procurador-geral do Município, Alessandra da Silva Rodrigues – contadora, Marcos Donizete Constantino – responsável pelo Aplic, Rodolfo Rodrigues Marques – fiscal do Contrato nº 159/2014; sendo, ainda, a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, tendo a Sra. Ana Maria Di Renzo como reitora, e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual, tendo o Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn como diretor-geral, neste ato representadas pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); a empresa Moura & Botelho Silveira Ltda, tendo os Srs. Enilson Divino De Moura como sócio proprietário e Gustavo

George M. Rondon como gerente administrativo; a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda, tendo o Sr. Lenil Kazuhiro Moribe como sócio-diretor técnico; e a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, tendo os Srs. Tiago Coelho de Almeida e Fausto Del Claro Júnior como atual e ex-presidente, respectivamente; **recomendando** à atual gestão que: **a)** mantenha a verificação dos dados que são publicados através do Portal Transparência, sendo que eventuais inconsistências ou falhas na prestação dos serviços por parte da empresa responsável sejam punidas conforme as cláusulas contratuais e disposições da Lei nº 8.666/1993 – subitem 8.2 (CB 99); **b)** recomende aos servidores designados, como fiscal de contratos, que exerçam essa função com segurança e cautela, cientes de que se trata de uma obrigação adicional, porém integrante dos compromissos dos agentes públicos, sendo-lhes vedada a recusa, salvo em casos excepcionais, como, por exemplo, o impedimento e a suspeição; **c)** instaure Grupo de Estudo Técnico com o objetivo de apurar e promover a baixa das dívidas ativas que não mais condizem com a realidade da dívida ativa da Prefeitura de Rondonópolis, de forma a solucionar a situação apontada no tópico 3.5.2 do relatório técnico preliminar – subitem 8.24 (NB 99); e, **d)** institua comissão a fim de identificar os problemas e regularizar os serviços prestados, nos exatos termos sugeridos pela Secex no relatório técnico de defesa – subitem 8.1 (HB 06); e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** designe formalmente representante da Administração como fiscal dos contratos de forma contemporânea à vigência do contrato, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, inclusive por meio de relatórios, em total observância aos mandamentos contidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 – subitem 8.17.2 (HB 04); **2)** as fiscalizações dos contratos de prestações de serviços de transporte escolar se atentem ao cumprimento do artigo 138, CTB, por parte das empresas prestadoras, garantindo, sobretudo, a segurança dos usuários do serviço – subitem 8.16 (NB 06); **3)** publique as contas anuais do Chefe do Poder Executivo na sede da própria Prefeitura, além dos demais meios de transparência, em sua integralidade, incluindo os anexos da Lei nº 4.320/1964, cumprindo as regras de publicação e transparência na Administração Pública – subitem 8.7 (MB 99); **4)** promova as adequações necessárias no Portal Transparência do município e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social – subitens 8.9 (NB 05), 8.10 (DB 16), 8.11 (NB 11) e 8.12 (NB 11); **5)** a Secretaria de Educação e outras Secretarias que venham a tomar serviços de empresas terceirizadas observem os termos contratuais, em especial à cláusula terceira, item 3.38, alíneas "g", "h" e "i", do Contrato de Prestação de Serviço nº 03/2015, bem como a Súmula TST nº 331, em especial o inciso IV; **6)** fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, sob pena de, ao não fazê-lo, o ente municipal ser responsabilizado em ações trabalhistas, nos termos

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

do inciso IV da Súmula TST nº 331, além do atual gestor, ou ainda, quem vier a substituí-lo, seja responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário, em razão de sua omissão, perante este Tribunal; **7)** providencie a nomeação dos aprovados no concurso público – Edital nº 01/2016-PMR – regularizando a situação da Prefeitura conforme prevê a Súmula nº 008/2015 deste Tribunal, **no prazo de 120 dias** – subitem 8.8 (EB 11); **8)** observe a obrigatoriedade de elaborar o Plano Operativo Anual (POA) anualmente, obedecendo os termos estabelecidos na cláusula quarta combinado com a cláusula sexta, ambas do Convênio n° 117/2013 – subitem 8.18 e 8.20 (HB 06); **9)** adote as medidas necessárias, fixadas no próprio contrato como também pela Lei nº 8666/1993, para exigir da empresa uma execução contratual eficaz, evitando-se as falhas apuradas no voto, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente sobre a ineficiência contratual apurada; e, **10)** quando do cancelamento de restos a pagar processados, fundamente suas decisões, conforme dispõe a Lei nº 4.320/1964 e a nota técnica da Resolução Normativa nº 02/2011; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo artigo 289, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 14/2007, com a gradação dada pelo artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Adan José Zagatto Ribeiro (CPF nº 378.212.531-20) **a multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 8.25 (JB 10), por ter permitido a liquidação das despesas do Contrato nº 1.805/2012 sem o efetivo cumprimento da prestação do serviço. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.** O responsável por estas contas fica advertido no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente, em substituição legal, DOMINGOS NETO e MOISES MACIEL e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e ISAIAS LOPES CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

C:\Users\etspadilha\AppData\Local\Temp\E5E285E5026EF4C5411BE436CC47EC24.odt SC

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	**2.417-1/2015**
Interessada	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**
Assunto	**Contas anuais de gestão do exercício de 2015**
Relator	**Conselheiro SÉRGIO RICARDO**
Sessão de Julgamento	**29-11-2016 – Tribunal Pleno**

ACÓRDÃO Nº 617/2016 – TP

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO – Vice-presidente
Presidente, em substituição legal

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-geral de Contas

C:\Users\etspadilha\AppData\Local\Temp\E5E285E5026EF4C5411BE436CC47EC24.odt SC

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - RAZÕES DO VOTO

Passo à análise das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão do exercício financeiro do ano de 2015, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do **Sr. Percival Santos Muniz**, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Em sua manifestação final a Equipe Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, concluiu pelo afastamento de 06 (seis) apontamentos, **HB06; NB08; HB04; MB03; MB05 e BB03**, conforme exposto na íntegra de sua manifestação.

Para melhor elucidação, as irregularidades serão agrupadas sob o prisma da responsabilidade. Passa-se, assim, à análise das impropriedades mantidas.

Irregularidades de responsabilidade da Empresa Ábaco Tecnologia da Informação – CNPJ nº 37.432.689/0001-33

8.1. **HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente):**

8.1.1. **O objeto do contrato nº 1805/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados, em especial os itens 2.34 e 2.35 da cláusula segunda combinado com o artigo 66 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.1.1).**

Em sua defesa, a empresa Ábaco afirma que a classificação conferida no momento da abertura do chamado em nada interfere no valor do contrato, pois o contrato tem como ajuste o pagamento de um preço fixo, definido pelos estudos da Prefeitura antes de se lançar a presente contratação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Afirma que as inconsistências apontadas pelo relatório preliminar foram erros pontuais, todos devidamente corrigidos e sanados.

Quanto à notificação extrajudicial, aduz que trata-se de situação que deveria ser analisada no âmbito da prestação de contas do exercício de 2014, já que referente àquele exercício, considerando desnecessária a manifestação da empresa nesse momento. Esclarece, contudo, que foram devidamente respondidas e tratadas.

Ressalta existir compreensão que toda implantação de sistemas integrados em clientes do porte de Rondonópolis podem apresentar transtornos e que problemas no envio das cargas do Aplic não são exclusividades de Rondonópolis, citando, inclusive, as prorrogações de prazo ocorridas durante 2016, o que demonstra a continuidade de problemas de envio nos diversos entes do Estado.

Ao analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica, aduz que a composição dos serviços prestados pela empresa tem sim impacto na execução contratual, pois a contratada vem recebendo valor fixo anual da ordem de R$ 1.968.000,00, desse montante R$ 1.440.000,00 (73,17%) refere-se a serviço especializado sob demanda para análise e desenvolvimento de sistema, contudo o que se vê na prática é que os serviços prestados versam em sua maioria em serviço especializado de suporte técnico em TI, serviços esses que respondem por R$ 528.000,00 (26,83%) do total pactuado.

Aponta, ainda, que a defesa dos servidores indicados como responsáveis pelos itens 8.21 e 8.22 relatam que as falhas identificadas recaem em grande parte aos serviços prestados pela empresa Ábaco Tecnologia da Informação. Sugere, ao final, determinação à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para regularizar os problemas identificados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

O Parquet de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista que a prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 1.805/2012, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação, apresentou inúmeros problemas ao longo da sua execução, inclusive durante o exercício de 2015, objeto destas contas anuais de gestão.

Destacou que não há nos autos imputações de ausência de prestação de serviços, mas sim de incompatibilidade entre o serviço prestado e os termos do contrato, que apesar de prever preço fixo de R$ 1.968.000,00, por ano, detalha que o serviço será prestado sob duas frentes: "Desenvolvimento de sistema" e "Suporte Técnico em T.I". O contrato discrimina os serviços a que se refere cada item e o respectivo preço unitário. Por não haver a prestação dos serviços conforme discriminado no contrato, opinou pela manutenção da irregularidade.

Entendo na linha adotada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, que para que a execução do contrato nº 1805/2012 deve ter uma estreita correlação com aquilo que foi pactuado, assim, seria necessário que boa parte da demanda estivesse relacionada à serviço especializado sobre demanda para análise e desenvolvimento de sistema.

Em continuidade ao raciocínio, em análise ao relatório técnico, tem-se que se não bastasse essa falta de correlação entre aquilo que foi contratado e aquilo que foi executado, a Contratada (Ábaco) também não cumpriu a contento a cláusula 2.34, que trata do Acordo de Nível de Serviço (ANS ou SLA) de suporte e manutenção, e a cláusula 2.35 que trata do assessoramento à Contratante na prestação de contas a este Tribunal de Contas, visto os recorrentes atrasos no envio das informações do sistema Aplic, inclusive atrasos que não referem-se somente ao exercício de 2015, mas também nos exercícios de 2014 e 2013.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Sendo assim, considerando que a irregularidade se refere a irregularidades na execução do contrato, bem como o fato de que a descrição do achado pela auditoria demonstra inúmeras dificuldades apresentadas pelos sistemas fornecidos e mantidos pela empresa Ábaco para a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, entendo pela manutenção da irregularidade.

Contudo na linha da eficiência das decisões, converto a irregularidade em determinação, para que o gestor adote às medidas necessárias, fixadas no próprio contrato, como também pela Lei 8666/93, para exigir da empresa, uma execução contratual eficaz, evitando-se as falhas aqui apuradas, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente sobre a ineficiência contratual apurada.

8.2 - CB 99. Contabilidade. Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.2.1. **Fornecer sistema de informação sem requisitos mínimos de confiabilidade e fidedignidade das informações contábeis nele constante, contrariando a NBC T 16.5, aprovada pela CFC nº 1.132 de 21/11/2008. (Item 3.3.1.2).**

Em sua defesa, a empresa aduz que o sistema de Portal da Transparência passou a ser monitorado pelo servidor Franciney Duran no final de 2015 e que, até então, referido sistema não passava por homologação de dados ou testes de carga por parte da Prefeitura. Com relação aos itens apontados pela Secex, afirma que foram identificadas pela gestão e devidamente corrigidas, apresentando atualmente valores de forma fidedigna conforme contabilizados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Como forma de comprovar o alegado, a empresa apresenta cópia do recurso administrativo interposto em face da imputação de multa à empresa, no qual demonstra correção dos dados apontados pela auditoria.

A Secex manteve a irregularidade sustentando que o sistemas de informação continuam sem os requisitos mínimos de confiabilidade e fidedignidade das informações contábeis nele constante, uma vez que, em nova consulta realizada ao Portal Transparência da Prefeitura de Rondonópolis, em 31/08/2016, os pagamentos efetuados para a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual (FAESPE) apresentam-se superiores à liquidação e ao empenho, o que demonstra fragilidade do sistema.

Em sede de alegações finais a empresa ressalta que os erros pontuais são resolvidos a tempo e apresenta, anexo à defesa, tabelas com os novos valores corrigindo os equívocos apontados no relatório técnico de defesa.

Divergindo da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, opina pela conversão da irregularidade em recomendação para que a atual gestão mantenha a verificação dos dados que são publicados através do Portal Transparência, sendo que eventuais inconsistências ou falhas na prestação dos serviços por parte da empresa responsável sejam punidas conforme as cláusulas contratuais e disposições da Lei nº 8.666/93.

Acompanho o Ministério Publico de Contas, pois entendo que apesar dos equívocos dos valores de empenho, liquidação e pagamento às entidades indicadas pela Secex informadas no Portal Transparência da Prefeitura, a empresa comprova a correção dos erros apontados pela auditoria, bem como demonstra que a designação de servidor responsável pela homologação dos dados colabora para a prestação de informações fidedignas por parte do ente, motivo pelo qual converto a irregularidade em recomendação que será ao final discriminada.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Irregularidades de responsabilidade de Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis

As irregularidades a seguir expostas serão tratadas conjuntamente, pois decorrem do mesmo fato, qual seja o Convênio 001/2015, atendendo assim ao princípio da simplicidade.

8.3. KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame):

8.3.1. **As contratações de pessoas físicas por meio do Convênio nº 001/2015 para execução de serviços administrativos como: serviços de apoio de gestão e serviço de apoio logístico, contrariam o instituto do concurso público, Constituição Federal, artigo 37, inciso II, Acórdãos nº 100/2006 e 1.784/2006, ambos do TCE-MT, Resolução de Consulta nº 51/2011 deste Tribunal de Contas. (Item 3.3.2.1).**

8.4 JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.4.1. **Pagamento de taxa de administração de 10% no Convênio nº 001/2015, contrariando o princípio da economicidade previsto na Constituição Federal, artigo 70, caput. As contratações de pessoas físicas poderiam ter sido realizadas por meio de processo seletivo simplificado e as pessoas jurídicas por meio de licitações propiciando economia aos cofres públicos de Rondonópolis. (Item 3.3.2.2).**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.5 - **KB 99. Pessoal. Grave. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:**

8.5.1. **Permitir que a FAESPE, por meio do Convênio nº 001/2015, contratasse pessoa física sem vínculo empregatício, com pagamento mediante recibo de pagamento a autônomo, assumindo as possíveis responsabilidades solidárias perante os contratos e as consequências previstas na súmula TST nº 331, inciso IV. (Item 3.3.2.3).**

8.6 IB 99. Convênio. Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.6.1. **Admitir que os serviços fossem prestados por pessoas físicas, maciçamente autônomos, e pessoas jurídicas, demonstram que o Convênio nº 001/2015 prestou-se a intermediação de mão-de-obra, contrariando a Constituição Federal, artigo 37, XXI, Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 24, XIII, e entendimento do TCU, Acórdão 496/2008-Plenário. (Item 3.3.2.4);**

Ana Maria di Renzo – Reitora da Universidade do Estado de Mato Grosso; Marcelo Geraldo Coutinho Horn – Diretor Geral da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual

8.14. **IB 99. Convênio. Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:**

8.14.1. **Prestar os serviços conveniados, Convênio nº 001/2015, por meio de pessoas físicas, maciçamente autônomos, e pessoas**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

jurídicas, demonstram que o Convênio nº 001/2015 prestou-se a intermediação de mão-de-obra, contrariando a Constituição Federal, artigo 37, XXI, Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 24, XIII, e entendimento do TCU, Acórdão 496/2008-Plenário. (Item 3.3.2.5).

As irregularidades acima expostas são referentes ao Convênio n.º 001/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a UNEMAT/FAESPE.

Em sua defesa, o gestor informou que o Convênio N° 001/2015 foi celebrado para a execução de serviços administrativos, que tem por fim o atendimento aos objetivos entabulados no PDI, programa de autoria do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Segundo o gestor não se trata de simples intermediação de mão de obra, mas sim de apoio, com a utilização de mão de obra especializada, auxiliando nas diversas Secretarias para consecução dos objetivos pautados no Programa de Desenvolvimento Institucional, que por se tratar de projeto específico, não caracteriza burla ao concurso público. Assim, às contratações não poderiam ser efetuadas via processo seletivo simplificado, haja vista a natureza específica dos serviços prestados, quais sejam, desenvolvimento institucional nos termos do PDI do TCE/MT e sua implantação.

Sobre a taxa de administração, fundamentou suas alegações com base no paragrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial de nº 127/2008, que assim prevê:

> "Os convênios ou contratos de repasse celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas até o limite de quinze por cento do valor do objeto".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DE CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Informa ainda que esse convênio visa "auxiliar e apoiar projetos de fortalecimento de politicas públicas, mediante aperfeiçoamento de métodos e técnicas de gestão com prioridade às diretrizes emanadas do Plano Estratégico - Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI".

Ressalta a defesa, que não se trata de simples intermediação de mão-de-obra, mas sim de apoio, com mão-de-obra especializada, auxiliando nas diversas Secretarias para consecução dos objetivos pautados no Programa de Desenvolvimento Institucional. Tratando-se de projeto específico, ou seja, necessidade pontual, de alta complexidade com relevância pública.

Por fim, destaca que o convênio entre o município e a UNEMAT/FAESPE, foram realizados nos mesmos moldes do convênio realizado entre o TCE-MT e a UNEMAT/FAESPE e que esse Convênio esta amparado pela Lei Municipal n° 8.341 de 30 de janeiro de 2015.

Transcreve-se parte da defesa apresentada pelo Gestor:

> "O Convênio nº 001/2015 para a execução de serviços administrativos, tem por fim o atendimento aos objetivos entabulados no PDI, programa de autoria do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, esse processo visa "auxiliar e apoiar projetos de fortalecimento de politicas públicas, mediante aperfeiçoamento de métodos e técnicas de gestão com prioridade às diretrizes emanadas do Plano Estratégico - Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI", conforme trecho colacionado às fls. 23 do Relatório Técnico. Portanto, fica patente que não se trata de simples intermediação de mão-de-obra como afirma a i. Equipe de Auditoria, mas sim o apoio, com mão-de-obra especializada, auxiliando nas diversas Secretarias para consecução dos objetivos pautados no Programa de Desenvolvimento Institucional.
> Naturalmente, trata-se de projeto específico, ou seja, necessidade pontual, de alta complexidade com relevância pública. Por esta razão o projeto está sendo desenvolvido por entidade do terceiro setor. Visando elucidar a questão, vejamos o conceito:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

"O chamado setor público não estatal também é denominado terceiro setor. Trata-se de expressão norte-americana (third sector), que designa o conjunto de entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de relevância pública."

Não é necessário estender considerações sobre o conceito de terceiro setor, no entanto é clarividente a relevância da atuação da FAESPE e da UNEMAT junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com o intuito de desenvolver mecanismos de gestão pública eficiente e econômica, conforme prega o Programa de Desenvolvimento Institucional - PDI. Portanto, não se trata de simples serviço de apoio a gestão, consubstanciado em atividade-meio da Prefeitura Municipal, mas sim serviços especializados com o objetivo de desenvolver - sob o prisma do PDI - a gestão municipal. Nesta senda, em se tratando de projeto desenvolvido pelo próprio TCE/MT que, certamente deixará marcas profundas na melhoria da gestão pública municipal, não é possível considerar o convênio como simples intermediação de mão-de-obra. Informamos ainda que esse Convênio esta amparado pela Lei Municipal n° 8341 de 30 de janeiro de 2015, portanto me pautei pelo Principio da Legalidade.

A equipe técnica manifestou-se pela manutenção de todas as irregularidades com aplicação de multa regimental. Já o Parquet de Contas, opinou pela manutenção de algumas irregularidades.

Ao analisar os documentos trazidos pela defesa, em confronto com os argumentos levantados, entendo que estes merecem acolhimento, pois a realização de convênios é legalmente possível.

A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, não configura burla ao concurso público. No caso em tela, resta evidente, que não há configuração de intermediação de mão de obra, más sim de apoio, com a utilização de mão de obra especializada, não estando caracterizada a terceirização de atividades fins do executivo, o que tornaria a contratação ilícita.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Entendo ainda, que econtram-se devidamente demonstrado nos autos, que houve a contraprestação dos serviços por parte dos profissionais contratados, bem como da contrapartida remuneratória por parte da prefeitura municipal de Rondonópolis.

Entendo que é dever do município resguardar o erário, fiscalizando o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, sob pena de ao não fazê-lo, o ente municipal ser responsabilizado em ações trabalhistas, e o atual gestor, ou ainda, quem vier a substituí-lo, ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário, em razão de sua omissão, perante esta Corte de Contas.

Sendo assim, com base nestes fundamentos, bem como em razão da documentação carreada aos autos, declaro sanados os apontamentos 8.3 (KB16), 8.4 (JB99), 8.6 (IB99) e 8.14 (IB99), converto em determinação o apontamento classificado como 8.5 (KB99), determinando que o executivo municipal, com a finalidade de resguardar o erário, fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, sob pena de ao não fazê-lo, o ente municipal ser responsabilizado em ações trabalhistas, e o atual gestor, ou ainda, quem vier a substituí-lo, ser responsabilizado individualmente pelos prejuízos causados ao erário, em razão de sua omissão, perante esta Corte de Contas.

8.6.2. **Celebrar o Convênio nº 31/2015 em momento posterior a sua execução, contrariando a Lei nº 8.666/93, artigo 54, § 1º, combinado com o artigo 116. (Item 3.3.6).**

Sra. Marildes Ferreira do Rego – Secretária Municipal de Saúde.

C:\Users\lcazevedo\AppData\Local\Temp\90FB4FE4B29A85D1B09A3FE210F17ABF.odt FMV - 11

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.19 - IB 99. Convênio. Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.19.1. **Celebrar o Convênio nº 31/2015 em momento posterior a sua execução, contrariando a Lei nº 8.666/93, artigo 54, § 1º, combinado com o artigo 116. (Item 3.3.6.1).**

Em sua manifestação, o Gestor reafirma que a parceria vem sendo executada desde 2013, demonstra o objetivo do convênio e ressalta a importância do instrumento para a saúde do município. A Secretária de Educação, apesar de devidamente notificada, não apresentou defesa com relação ao apontamento.

> "Conforme já narrado no Relatório de Auditoria dessa Relatoria, essa parceria entre a Associação Espirita Beneficente Paulo de Tarso e a Prefeitura de Rondonópolis, já vem sendo executada desde o exercício financeiro de 2013, conforme já demostrado através do Convênio 136/2013. Quanto ao Convênio n° 31/2015 que tem como Objeto: Manter a Conveniada integrada no Sistema Único de Saúde - SUS e formalizar sua Parceria na Realização de Serviços, Ações e Atividades, no âmbito do Programa de Reestruturação e Convênio dos Hospitais Filantrópicos no SUS, conforme o Plano Operacional Anual. Esse instrumento busca a qualificação da Assistência no Processo de Gestão Hospitalar em razão das necessidades e da inserção do hospital na rede hierarquizada e regionalizada do SUS. Senhor Conselheiro e senhores Auditores, essa parceria é de suma importância para humanizar a Saúde dos munícipes, e inclusive da região sul do nosso estado. Outro fato importante é que o Plano Operacional Anual é elaborado sempre em comum acordo entre as partes, e sendo atualizada automaticamente em decorrência de processos de adequação e remanejamento do Programa Pactuada Integrada - PPI e ou reajuste da tabela SUS.
> É de se destacar quanto a Associação - Paulo de Tarso vem trabalhando na defesa dos direitos sociais desde o exercício de 1983, data de sua abertura conforme Situação Cadastral junto a Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, acreditamos que não só o Poder Executivo, como também o Poder Legislativo referendou essa parceria que conforme já demostrado acima, vem sendo executado desde o exercício financeiro de 2013. Portanto, diante de tudo que foi narrado

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

acima, acreditamos que esse processo esta devidamente amparado pelo principio da legalidade, e que as despesas que foram executadas em favor da comunidade, e com isso buscou o interesse público."

Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica afirma não restar dúvidas da relevância do convênio para a municipalidade de Rondonópolis, contudo, ressalta que o apontamento se refere ao período de 01/07/2015 até 14/12/2015 em que a execução do convênio não teve amparo em instrumento adequado, razão pela qual sugere a manutenção do apontamento.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica, alegando que da análise da íntegra do Convênio nº 31/2015, disponível à p. 20 do Anexo 15 do relatório preliminar, é possível perceber que o Convênio foi celebrado após o início da execução do objeto, uma vez que a assinatura do Convênio se deu quase seis meses após o início da vigência prevista no próprio termo.

Divirjo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, apenas com relação a aplicação da multa, uma vez que restou devidamente comprovada a ocorrência da irregularidade, todavia, como muito bem pontuado pela equipe técnica, o convênio é de extrema relevância para a saúde da população no município de Rondonópolis e já vem sendo executado desde o ano de 2013.

É evidente que todo e qualquer tipo de convênio necessita estar em conformidade com a legislação específica, todavia, não se pode deixar de acolher os argumentos da defesa no sentido da importância e relevância que o convênio traz para o município, bem como o tempo que já vem sendo realizado, razão pela qual, converto a irregularidade em determinação para que a execução do objeto se dê ao mesmo tempo disposto na celebração do convênio.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.7. MB 99. Prestação Contas. Grave. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

8.7.1. **Não disponibilizar os anexos 13, 14, 15, 16 e 17, da Lei nº 4.320/64, respectivamente, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração da dívida fundada e demonstração da dívida flutuante, a partir de 15 de fevereiro de 2016, na prestação de contas, contrariando o artigo 209 da Constituição Estadual. (Item 3.10.1).**

Em sua defesa, o gestor afirma ter colocado à disposição da população às Contas Anuais do exercício de 2015, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município e a LRF, esclarece, porém, que quando da auditoria, o portal transparência encontrava-se em manutenção/atualização, não estando disponível naquele momento.

Informa que após as atualizações, às informações foram devidamente divulgadas, conforme pode ser verificado através de consulta ao site da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Em sua manifestação, a equipe técnica ressalta que apesar da publicação oficial indicar que a prestação de contas encontrava-se à disposição dos contribuintes, a situação encontrada quando da auditoria na sede da Prefeitura foi de ausência dos anexos mencionados, tornando a prestação incompleta. Com esse fundamento manteve a irregularidade inicialmente apontada.

O Parquet de Contas acompanhou a equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, pois entende que a defesa não traz argumentos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

justificando a ausência dos anexos indicados na auditoria quando da auditoria na sede da Prefeitura.

Sobre esse apontamento, acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, umas vez que é dever do gestor manter disponível para que a sociedade em geral tenha conhecimento e acompanhe as informações sobre a execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Contudo, considerando que o problema foi solucionado, converto a sanção de multa em determinação para que a atual gestão disponibilize os anexos 13, 14, 15, 16 e 17, da Lei nº 4.320/64, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual.

EB 11. Controle Interno. Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008):

8.8.1. **Os cargos de controladores internos não são providos por meio de concurso público, contrariando a Resolução Normativa nº 33/2012, artigo 3º, deste Tribunal. (Item 3.11.1).**

Em sua defesa, o gestor informou que o Edital nº 01/2016 realizou a abertura de concurso público para vários cargos, entre eles vagas para controladores internos, seguindo orientação deste Tribunal de Contas.

Aduz que as provas foram aplicadas em 24/06/2016 encontrando-se, neste momento, em fase de conclusão para homologação. Com essas informações requer saneamento da irregularidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

A Equipe Técnica afirma que a realização do concurso atenua a irregularidade, mas não tem o condão de afastá-la, visto que se refere ao exercício de 2015 e apenas será resolvida com a efetiva nomeação dos aprovados.

Em sede de alegações finais a defesa solicita o afastamento da irregularidade e esclarece que os candidatos aprovados serão nomeados assim que cessarem as restrições legais referentes as leis eleitorais.

Em sua manifestação, o Parquet de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa, uma vez que a gestão manteve, durante todo o exercício de 2015, controladores internos não concursados para o cargo específico.

Embora tenha sido constatado que o cargo de controlador interno não é ocupado atualmente por servidor concursado, tem-se que em junho/2016 foi realizado concurso público no município de Rondonópolis, onde esta previsto o preenchimento do cargo de controlador interno.

Sabe-se que para a realização de concurso público é necessário tempo para publicação de edital, realização das provas, correção, análise de eventuais recursos interpostos e nomeação dos classificados, bem como considerável custo para a contratação de banca examinadora e elaboração das provas.

Sendo assim, não é viável que o município realize concurso público somente para preenchimento do cargo de controlador interno, o ideal é que o concurso público seja realizado para preenchimento de vagas de maior necessidade no município.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

De mais a mais, tem-se que somente a aprovação em concurso público não resolve o problema, pois a adaptação dos servidores efetivos para ocupar chefias exige um determinado período de treinamento, aprendizado e adaptação.

Sendo assim, considerando a existência de irregularidade e seu parcial saneamento com a realização de concurso público para preenchimento da vaga de controlador interno, entendo por bem converter o apontamento em determinação para que a atual gestão providencie a nomeação dos aprovados no concurso público – Edital nº 01/2016-PMR – regularizando a situação da Prefeitura conforme prevê a Súmula TCE/MT nº 008/2015, no prazo de 120 dias.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, os subitens **8.9 (NB05), 8.10 (DB16), 8.11 (NB11) e 8.12 (NB11)**, serão analisado conjuntamente, tendo em vista que todos se referem à publicação dos atos à população através do Portal Transparência, descumprindo a Lei de acesso à Informação, LRF e Resoluções deste Tribunal de Contas.

8.9. **NB 05. Diversos. Grave. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):**

8.9.1. **Os atos públicos não foram praticados de acordo com o princípio da publicidade, em especial aqueles relativos a publicação da execução orçamentária e financeira no portal da transparência, bem como aqueles trazido no relato contido no ofício nº 468/2015/GAB/2ª PJC da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis. (item 3.12.1).**

8.10. **DB 16. Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000):**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.10.1. **As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos, conforme prevê a LRF, artigo 48, inciso II. (Item 3.12.2).**

8.11. **NB 10. Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013):**

8.11.1. **Não disponibilizou as informações estabelecidas pelas Resoluções Normativas nº 25/2012 e 14/2013, em especial a que trata da obrigatoriedade de disponibilizar em tempo real as informações da execução orçamentária e financeira. (Item 3.12.3).**

8.12. **NB 11. Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013):**

8.12.1. **Não disponibilizou as informações estabelecidas pelas Resoluções Normativas nº 25/2012 e 14/2013, tais como: aquelas relacionadas ao quadro de pessoal, relativo a relação de servidores efetivos e comissionados, informações pormenorizadas da execução orçamentária, bem como não foi criada a ouvidoria municipal. (Item 3.12.4).**

Em síntese, na sua defesa, Gestor aduz que a Prefeitura de Rondonópolis disponibiliza mensalmente as prestações de contas do município através do Portal Transparência do município e aponta os links nos quais é possível acessar as informações apontadas nos achados de auditoria.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Por outro lado, esclarece que, quando da visita dos técnicos do TCE/MT, o portal transparência encontrava-se em manutenção/evolução, razão pela qual permaneceu fora do ar nesse período.

A Equipe Técnica manteve os apontamentos ressaltando que o art. 48, II, LRF, estabelece que a transparência é assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em tempo real, não bastando disponibilizá-las mensalmente.

Expõe que em consulta ao Portal Transparência do município, efetuada em 01/09/2016, foi possível constatar que as informações estavam atualizadas apenas até junho de 2016, quando já era possível constar informações referentes ao mês de julho, pelo menos.

O Parquet de Contas, conjuntamente com a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista o teor do Ofício nº 468/2015/GAB/2ªPJC, de 17 de novembro de 2015, da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis, o qual noticia a ausência de informações, sobretudo com relação as despesas da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, no campo "Espaço do Cidadão", que disponibiliza as despesas municipais informadas pelos gestores, por meio do sistema APLIC, demonstrando que a Prefeitura apresentou problemas na disponibilização de informações durante o exercício de 2015, inclusive com relação ao envio de informações obrigatório a este Tribunal de Contas.

Divirjo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois embora tenha sido apuradas falhas na transparência do município no ano de 2015, tem-se que o próprio Ministério Público de Contas faz constar em seu parecer que foi feita uma busca do site da Prefeitura, onde foi constatado que atualmente o Portal Transparência da Prefeitura de Rondonópolis encontra-se regularizado, com informações disponíveis acerca dos conselhos, organograma, audiências públicas,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

contas públicas, receitas, despesas, licitações, frotas, etc. Obtendo dificuldades, contudo, no link "Convênios" onde as opções não revelam qualquer resultado a quem busca por informações.

Ao meu ver, a sanção pecuniária somente seria cabível se o gestor não tivesse tomado medidas para corrigir a falha apontada no relatório técnico preliminar, o que não é o caso, pois a equipe técnica informou em seu relatório técnico de defesa que em consulta ao Portal Transparência do município na data de 01/09/2016, onde foi possível constatar que as informações estavam atualizadas apenas até junho de 2016.

O próprio Parquet de Contas afirma que "na tentativa de apurar o apontamento foi feita uma busca do site da Prefeitura, constatando-se que atualmente o Portal Transparência da Prefeitura de Rondonópolis encontra-se regularizado".

Ao meu ver, aplicar multa regimental mesmo após a correção das irregularidades aqui discutidas é desvirtuar a missão desta Corte de Contas, que é a de garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, **mediante orientação**, fiscalização e avaliação de resultados, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

Ressalto que as falhas foram apuradas, mas que após o gestor ter tomado conhecimento de tais irregularidades, esforçou-se no sentido de regularizá-las, não cabendo ao meu ver, aplicação de multas, razão pela qual, converto o apontamento em recomendação para que a atual gestão promova as adequações necessárias no site e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social.

8.13 DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

caput da Constituição Federal; art. 3°, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009):

8.13.1. **Cancelar restos a pagar processados, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, por meio do Decreto nº 7.795, de 30 de dezembro de 2015, sem, contudo, fundamentar as razões que motivaram tais cancelamentos, contrariando a Lei nº 4.320/64 e a Nota Técnica anexa à Resolução Normativa nº 2/2011. (Item 3.6.1).**

A defesa do gestor aduz que o cancelamento teve amparo no Decreto nº 7795/2015 e confirma que os processos se referem aos exercícios de 2007 a 2010. Afirma apresentar documentos comprovando referir-se a esse período. Sustenta, por fim, que os processos cancelados poderão ter seus pagamentos efetuados na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores, a partir do momento que o fornecedor solicitar o seu recebimento.

Apesar de a defesa fazer referência a apresentação de documentos, a Secex ressalta que aquela deixou de juntar documento no malote digital encaminhado. Destaca não se admitir o simples cancelamento de despesas em que o credor teve verificado o seu direito adquirido, sendo esse o entendimento da Nota Técnica citada, uma vez que já passaram pela entrega do produto ou efetiva prestação dos serviços.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada, sugerindo a aplicação de multa, pois entende que houve cancelamento de restos a pagar processados inscritos, antes da ocorrência da prescrição, e sem a respectiva comprovação e justificativa através de processo administrativo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, pois é vedado o cancelamento de restos a pagar processados, antes da prescrição, pois esses representam obrigações líquidas e certas da Administração Pública para com seus credores e mesmo que se pudesse questionar uma situação extrema de extinção da obrigação, esta deveria ter sido demonstrada através de processo administrativo, o que não ficou evidenciado no caso, razão pela qual, mantenho o apontamento.

Contudo entendo que o cancelamento e ato de gestão que está adstrito a contabilidade, e não diretamente ao gestor, cabendo a este sua autoriazação, porém os autos demonstram que a medida autorizada pelo gestor decorrem de atos adminstrativos realizados pela contabilidade municipal, e estes atos é que descumpriram o mandamento legal. O gestor não autorizou o cancelamento dos atos por sua ação, e contrária a documentação apresentada pela contabilidade, pelo contrário, o gestor adotou o posicionamento recomendado pelos responsáveis contabeis.

Assim converto a irregularidade em determinação legal para que o setor da contabilidade municipal, quando do cancelamento de restos a pagar processados, fundamente suas decisões, nos termos legais, apresentado-as ao Tribunal de Contas quando requerido.

Empresa Moura & Botelho Silveira Ltda., CNPJ Nº 10.517.972/0001-01

8.15. **HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente):**

8.15.1. **Descumprimento à cláusula terceira, item 3.38, alíneas "g", "h" e "i", do Contrato de Prestação de Serviço nº 03/2015, visto que**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

as autenticações apresentadas pela empresa Moura & Botelho Silveira Ltda. referente aos possíveis pagamentos do FGTS e INSS, do período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2015, não conferem com as informações referente as informações prestadas nos arquivos da SEFIP. (Item 3.3.4.1).

Em sua defesa a empresa admite a falha detectada pela equipe técnica, alegando que referem-se aos servidores que prestaram serviços relacionados ao contrato com a Prefeitura de Rondonópolis e que as Guias de Recolhimento do FGTS referem-se ao total de recolhimento a ser realizado pela empresa junto à Receita Federal.

Por fim, de forma a demonstrar animo em sanar a irregularidade, a partir do exercício 2016, passou a juntar os relatórios por unidades e também os pagamentos pertinentes e condizentes a tais relatórios, igualando o código de barras em conformidade com o dos pagamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugerem pela conversão do apontamento em determinação para que a Secretaria de Educação e outras Secretarias que venham a tomar serviços de empresas terceirizada observem os termos contratuais, em especial à cláusula terceira, item 3.38, alíneas "g", "h" e "i", do Contrato de Prestação de Serviço nº 03/2015, bem como a súmula TST nº 331, em especial o inciso IV.

Acolho a manifestação técnica e o Parecer Ministerial, no sentido de converter a sanção de multa em determinação, discriminada ao final deste voto.

Rodolfo Rodrigues Marques – Fiscal do Contrato nº 159/2014;
Ana Carla Luz Borges Leal Muniz – Secretária Municipal de Educação

C:\Users\lcazevedo\AppData\Local\Temp\90FB4FE4B29A85D1B09A3FE210F17ABF.odt FMV - 23

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.16. **NB 08. Diversos. Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997):**

8.16.1. **A fiscalização do contrato nº 159/2014 não atendeu a contento o que estabelece o Código de Trânsito Brasil (CTB), Lei nº 9.503/97, artigo 138, inciso IV, visto que teve motoristas que cometeram infrações que os desqualificam a conduzir transporte escolar. (Item 3.3.3.1).**

Declaro sanada a irregularidade, pois os interessados demonstraram, que adotaram medidas corretivas, oficiando a Cooperativa de Transporte Escolar Rural do Estado de Mato (COOTERMAT), para adotar providências no sentido de regularizar a situação daqueles motoristas que cometeram infração.

Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz – Secretária Municipal de Educação

8.17. **HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993):**

8.17.2. **Nomeação extemporânea da Fiscal do Contrato nº 03/2015, visto que a nomeação em 21/03/2016 de um contrato que começou a vigorar em fevereiro de 2015, propiciou que a cláusula terceira, item 3.38, alíneas "g", "h" e "i" não fossem observada. (Item 3.3.4.2).**

Em sua defesa, a Sra. Ana Carla Luz Borges, aduz que apesar de não constar designação formal de fiscal de contrato durante o período de fevereiro a agosto de 2015, a fiscalização foi realizada pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação, conforme demonstram o atesto das Notas Fiscais dos meses de fevereiro a agosto de 2015, anexo à defesa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Após, apresenta as novas designações dos fiscais do Contrato nº 03/2015.

A Secex manteve a irregularidade explicitando que a Lei n. 8.666/93 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado e ressalta que a nomeação extemporânea propiciou o descumprimento de cláusula contratual (a qual é objeto do apontamento 8.15 – HB 06).

Em sede de alegações finais reitera os argumentos apresentados na defesa e ressalta a ausência de prejuízo ao erário.

O Parquet de Contas, manifestou-se manutenção da irregularidade pois entende que a Secretária Municipal de Educação incorreu em irregularidade que viola diretamente norma legal ao não realizar a nomeação em tempo correto do fiscal do Contrato nº 03/2015.

Como é cediço, a figura do fiscal de contrato, além de compulsória, por meio do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, é medida essencial à gestão planejada e eficiente, podendo ser rejeitada, como bem ilustrou a equipe técnica, por meio de razões fundamentadas.

Posto isto, entendo ser possível **converter o apontamento em determinação legal**, para que a gestão nomeie fiscais de contrato, e ainda, para que desenvolva mecanismos que assegurem a fiscalização e o acompanhamento dos contratos do órgão, designando com diligência um servidor para este mister, conscientizando-o de suas responsabilidades e de como deverá proceder, de modo a resguardar o interesse público, e a si próprio.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Por fim, recomendo aos servidores designados, como fiscal de contratos, para que exerçam essa função com segurança e cautela, ciente de que trata-se de uma obrigação adicional, porém integrante dos compromissos dos agentes públicos, sendo-lhes vedada a recusa, salvo em casos excepcionais, como por exemplo, o impedimento e a suspeição.

Sra. Marildes Ferreira do Rego – Secretária Municipal de Saúde; Sr. Fausto Del Claro Júnior – Diretor Presidente da Santa Casa.

8.18. **HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente):**

8.18.1. **Não elaborar o Plano Operacional Anual (POA) nos termos estabelecidos pela cláusula quarta combinado com a cláusula sexta do convênio nº 117/2013. (Item 3.3.5.1).**

8.20. **HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente):**

8.20.1. **Não elaborar o Plano Operacional Anual (POA) nos termos estabelecidos pela cláusula quarta combinado com a cláusula sexta do convênio nº 117/2013. (Item 3.3.5).**

A interessada Marildes Ferreira do Rego não apresentou a defesa, motivo pelo qual a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela manutenção da irregularidade.

Já a Santa Casa de Misericórdia apresentou defesa na pessoa do atual Diretor Presidente, Sr. Tiago Coelho de Almeida, asseverando que embora tenha aprovado de forma tardia, o Plano Operativo Anual (POA) referente ao ano de 2015 foi

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

o mesmo do ano de 2014, porque este tinha validade de um ano. Logo, como foi aprovado em 21 de agosto de 2014 teve validade até 21 de agosto de 2015.

Afirma, por outro lado, que todas as metas pactuadas foram regularmente cumpridas pela instituição, não vislumbrando qualquer irregularidade na execução do Convênio nº 117/2013.

Após análise da defesa, a Secex sugeriu a manutenção do apontamento para que seja expedida determinação ao gestor da Secretaria de Saúde para que observe a obrigatoriedade em elaborar o Plano Operacional Anual (POA).

O Parquet de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica, no sentido de expedir determinação, pois ainda que a defesa alegue cumprimento das metas e ausência de irregularidades na execução do convênio, admite que Plano Operativo Anual foi aprovado com atraso durante o exercício de 2015.

Acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, declarando a revelia por parta da Sra. Marildes Ferreira do Rego, e acolho a sugestão do Parquet de Contas, no sentido de determinar a atual gestão, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, que observe a obrigatoriedade de elaborar o Plano Operativo Anual (POA) anualmente, obedecendo os termos estabelecidos na cláusula quarta combinado e cláusula sexta, ambas do Convênio nº 117/2013.

Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro - Secretário Municipal de Administração.

8.25. **JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964):**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8.25.1. **Permitir a liquidação das despesas do contrato nº 1805/2012 sem que a contratada cumprisse as cláusulas contratuais, cláusula segunda, item 2.34, que trata dos níveis de criticidade dos serviços, e, item 2.35, que trata da obrigação da Contratada em subsidiar a Contratante na prestação de contas a este Tribunal de Contas, além da cláusula quarta, e em especial a notificação extrajudicial proposta pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis. (Item 3.2.1).**

Em sede de defesa, o Secretário de Administração afirma, inicialmente, que apenas houve liquidação dos empenhos após a apresentação de documentos comprobatórios da prestação/execução dos serviços, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964. Ressalta que a liquidação das despesas não importa em ordem de pagamento, consistindo apenas na verificação do direito adquirido do credor, sendo que tais liquidações ocorreram para garantir a continuidade da prestação de serviços da empresa contratada.

Afirma que em 2015 os pagamentos em favor da empresa estiveram suspensos até que houvesse regularização dos serviços pendentes, sendo que estes apenas foram retomados em janeiro de 2016, após a conclusão e regularização de todas as pendências existentes.

Com relação às inconsistências apontadas, apresenta os motivos técnicos para os problemas e conclui afirmando que as falhas foram devidamente solucionadas.

A equipe técnica aponta que, apesar de a liquidação não ser ordem de pagamento, indica reconhecimento do direito adquirido do credor ante a efetiva execução dos serviços, o que não ocorreu no caso. Cita as inúmeras Recomendações Técnicas da UCI que indicavam as falhas contratuais por parte do contrato e contesta as justificativas técnicas apresentadas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Em sua manifestação o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, por permitir a liquidação das despesas do Contrato nº 1805/2012, sem o efetivo cumprimento da prestação do serviço.

Acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, uma vez que no caso dos autos, como muito bem pontuado no parecer ministerial, apesar de ter havido prestação de serviço, com respectivos relatórios de atividades elaborados pela empresa, o serviço ofertado carecia de qualidade, o que desencadeou em inúmeros alertas por parte da Unidade de Controle Interno, tendo ocasionado, inclusive, problemas com o envio de cargas obrigatórias, via Sistema Aplic, perante o Tribunal de Contas.

A irregularidade deve ser mantida e deve ser aplicada multa regimental, que será ao final discriminada, uma vez que cabia ao responsável utilizar das cláusulas contratais, bem como da Lei nº 8.666/93, como forma de exigir o cumprimento contratual, e não, ao contrário, atestar a efetiva prestação dos serviços através das liquidações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2015 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em que pese a existência de algumas irregularidades graves, entendo que as mesmas não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

III- DO DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial nº. 4.340/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais,** as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, CNPJ nº. 03.347.101/0001-21, sob a gestão do **Sr. PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, nos termos das razões que integram este voto.

Declaro a revelia da Sra. Marildes Ferreira do Rego – Secretária Municipal de Saúde, pois mesmo devidamente citada, deixou de apresentar defesa.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **a seguintes sanção ao responsável**, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS;**

Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, multa no valor **06 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 8.25 (JB10), em razão de ter permitido a liquidação das despesas do Contrato nº 1805/2012, sem o efetivo cumprimento da prestação do serviço, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1° e 2°, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), com a gradação dada pelo art. 3º, II, "a "da Resolução 17/2016;

Recomendo a atual gestão a adoção das seguintes providências:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

a) mantenha a verificação dos dados que são publicados através do Portal Transparência, sendo que eventuais inconsistências ou falhas na prestação dos serviços por parte da empresa responsável sejam punidas conforme as cláusulas contratuais e disposições da Lei nº 8.666/93 – subitem 8.2 (CB99);

b) recomendo aos servidores designados, como fiscal de contratos, para que exerçam essa função com segurança e cautela, cientes de que trata-se de uma obrigação adicional, porém integrante dos compromissos dos agentes públicos, sendo-lhes vedada a recusa, salvo em casos excepcionais, como por exemplo, o impedimento e a suspeição;

c) instaure Grupo de Estudo Técnico com o objetivo de apurar e promover a baixa das dívidas ativas que não mais condizem com a realidade da dívida ativa da Prefeitura de Rondonópolis, de forma a solucionar a situação apontada no tópico 3.5.2 do relatório técnico preliminar – subitem 8.24 (NB99);

d) institua Comissão a fim de identificar os problemas e regularizar os serviços prestados, nos exatos termos sugeridos pela Secex no relatório técnico de defesa - subitem 8.1 (HB06);

Determino a atual gestão a adoção das seguintes providências:

1) designe formalmente representante da Administração como fiscal dos contratos de forma contemporânea a vigência do contrato, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, inclusive por meio de relatórios, em total observância aos mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/1993 – subitem 8.17.2 (HB04);

2) para que as fiscalizações dos contratos de prestações de serviços de transporte escolar se atentem ao cumprimento do art. 138, CTB, por parte

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

das empresas prestadoras, garantindo, sobretudo, a segurança dos usuários do serviço – subitem 8.16 (NB06);

3) publique as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo na sede da própria Prefeitura, além dos demais meios de transparência, em sua integralidade, incluindo os anexos da Lei nº 4.320/1964, cumprindo as regras de publicação e transparência na Administração Pública – subitem 8.7 (MB99);

4) promova as adequações necessárias no Portal Transparência do município e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social - subitens 8.9 (NB05), 8.10 (DB16), 8.11 (NB11) e 8.12 (NB11);

5) para que a Secretaria de Educação e outras Secretarias que venham a tomar serviços de empresas terceirizada observem os termos contratuais, em especial à cláusula terceira, item 3.38, alíneas "g", "h" e "i", do Contrato de Prestação de Serviço nº 03/2015, bem como a súmula TST nº 331, em especial o inciso IV;

6) fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, sob pena de ao não fazê-lo, o ente municipal ser responsabilizado em ações trabalhistas, nos termos do inciso IV da súmula TST nº 331, além do atual gestor, ou ainda, quem vier a substituí-lo, seja responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário, em razão de sua omissão, perante esta Corte de Contas;

7) providencie a nomeação dos aprovados no concurso público – Edital nº 01/2016-PMR – regularizando a situação da Prefeitura conforme prevê a Súmula TCE/MT nº 008/2015, no prazo de 120 dias – subitem 8.8 (EB11);

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

8) observe a obrigatoriedade de elaborar o Plano Operativo Anual (POA) anualmente, obedecendo os termos estabelecidos na cláusula quarta combinado e cláusula sexta, ambas do Convênio nº 117/2013 – subitem 8.18 e 8.20 (HB06);

9) adote às medidas necessárias, fixadas no próprio contrato, como também pela Lei 8666/93, para exigir da empresa, uma execução contratual eficaz, evitando-se as falhas apuradas neste voto, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente sobre a ineficiência contratual apurada.

10) quando do cancelamento de restos a pagar processados, fundamente suas decisões, conforme dispõe a Lei 4.320/64 e a nota técnica da Resolução Normativa n.º 02/2011.

Pela advertência ao atual gestor, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o voto.

Cuiabá, 29 de novembro de 2016.

Sérgio Ricardo

Conselheiro Relator

C:\Users\lcazevedo\AppData\Local\Temp\90FB4FE4B29A85D1B09A3FE210F17ABF.odt FMV - 33

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9CPPN.

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT
Secretaria Municipal de Finanças

ANEXO 13 - Lei 4320 - 2015
BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	2015	2014	ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Receita Orçamentária (I)	**517.809.840,17**	**450.230.447,79**	**Despesa Orçamentária (VI)**	**515.351.909,15**	**427.347.402,69**
Ordinária	321.706.208,68	160.426.647,54	Ordinária	147.834.744,83	142.288.450,16
Vinculada	234.786.220,59	325.652.834,64	Vinculada	367.517.164,32	285.058.952,53
Recursos Vinculados à Prev. Social - RPPS	-	-	Recursos Destinados à Prev. Social - RPPS	17.853.402,08	12.021.221,77
Recursos Vinculados à Prev. Social - RGPS	-	-	Recursos Destinados à Prev. Social - RGPS	20.833.578,13	18.082.905,88
Recursos Vinculados à Saúde	75.421.529,89	114.667.816,91	Recursos Destinados à Saúde	179.295.387,78	150.607.584,61
Recursos Vinculados à Educação	60.879.607,68	124.712.493,44	Recursos Destinados à Educação	116.744.085,91	100.018.883,97
Recursos Vinculados à Assist. Social	1.788.017,42	1.976.906,06	Recursos Destinados à Assist. Social	11.196.227,88	3.909.726,93
Outras Receitas Vinculadas	96.697.065,60	84.295.618,23	Outras Despesas Vinculadas	21.594.482,54	418.629,37
(-) Deduções da Receita Orçamentária	(38.682.589,10)	(35.849.034,39)			
Transferência Financeira Recebidas (II)	**2.523.911,47**	**3.997.428,30**	**Transferência Financeira Concedidas (VII)**	**22.068.547,86**	**35.592.627,31**
CÂMARA MUNICIPAL	1.004.880,46	500.000,00	CÂMARA MUNICIPAL	18.364.750,70	18.516.344,88
SANEAR	1.519.031,01	3.497.428,30	SANEAR	3.703.797,16	17.076.282,43
Recebimentos Extraorçamentários (III)	**81.868.808,93**	**64.559.289,46**	**Pagamentos Extraorçamentários (VIII)**	**63.170.215,89**	**75.946.824,15**
Consignações	48.814.548,83	47.369.725,14	Consignações	48.072.288,26	43.790.568,87
Inscrito em Restos a Pagar Processados	14.009.658,94	10.968.955,55	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	10.424.825,37	27.974.367,56
Inscrito em Restos a Pagar Não-Processados	19.031.026,41	6.210.529,71	Pagamentos de Restos a Pagar Não-Processados	4.414.199,23	4.156.685,84
Devedores Diversos	13.574,75	10.079,06	Depósitos e Cauções	25.911,07	25.201,88
			Demais Créditos a Curto Prazo	232.991,96	-
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	**56.248.599,95**	**76.348.288,55**	**Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte**	**57.860.487,62**	**56.248.599,95**
Bancos Conta Movimento	25.987.720,36	26.721.246,25	Bancos Conta Movimento	22.528.493,10	25.987.720,36
Bancos Conta Vinculada	30.260.879,59	49.627.042,30	Bancos Conta Vinculada	35.331.994,52	30.260.879,59
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	**658.451.160,52**	**595.135.454,10**	**TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)**	**658.451.160,52**	**595.135.454,10**

ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES
Contadora: CRC. MT-006914/0-5

JAMILIO ADRIANO DE SOUZA
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018

O **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, por intermédio da **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.177.279/0001-83, com sede na Rua Cafelândia, n.º 434, bairro La Salle, na cidade de Rondonópolis, representada por seu Presidente, de acordo com a Ata de Posse, de 1º de janeiro de 2017, considerando o julgamento da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, para **REGISTRO DE PREÇOS** nº 013/2018, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis (Diorondon) de 21/03/2018, no Diário Oficial de Contas TCE/MT de 21/03/2018, no Jornal de Circulação Loca (Jornal A Tribuna) de 21/03/2018 e na página web da Câmara Municipal de Rondonópolis (www.rondonopolis.mt.leg.br – link: transparência, licitações), processo administrativo nº 008/2018, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta **ATA**, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1 - DO OBJETO

1.1 Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços técnicos profissionais de tradução/interpretação em libras para as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas, audiências públicas e reuniões da Câmara Municipal de Rondonópolis, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência, Anexo II do Edital do *Pregão* nº 013/2018, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2 – ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADO E PREÇOS

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA:

GENIVAL PIO DE LIMA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.091.318/0001-90, com endereço na Rua General Mascarenhas de Morais, nº 1950, Bairro Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis/MT, neste ato representada pelo sr. Genival Pio de Lima, inscrito no CPF/MF sob o nº 406.631.591-72.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Serviço de tradução/interpretação em LIBRAS das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, comemorativas, audiências públicas e reuniões realizadas pela Câmara Municipal de Rondonópolis. O serviço deverá ser prestado por meio de dois tradutores/interpretes, mediante revezamento a cada 20 (vinte) minutos.	825 horas	R$ 179,00	R$ 147.675,00

3 - VALIDADE DA ATA

3.1 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogada.

4 - REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata;

4.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es);

4.3 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado;

4.4 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

4.4.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original;

4.5 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a **Câmara Municipal de Rondonópolis** poderá:

4.5.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.5.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.6 Não havendo êxito nas negociações, a **Câmara Municipal de Rondonópolis** deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa;

4.7 O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.7.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.7.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.7.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.7.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando a **Câmara Municipal de Rondonópolis** e órgão(s) participante(s).

4.8 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.4 será formalizado por despacho da **Câmara Municipal de Rondonópolis**, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

4.9 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.9.1 Por razão de interesse público; ou
4.9.2 A pedido do fornecedor.

5 – ADMINISTRAÇÃO, ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
5.1 A gerência da Ata de Registro ficará a cargo da Secretaria de Comunicação Social, da Câmara Municipal de Rondonópolis;
5.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93;
5.3 A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços obedecerá ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93;
5.4 Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93;
5.5 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços;

6 - PUBLICAÇÃO
6.1 Para eficácia do presente instrumento, a Câmara Municipal de Rondonópolis, providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON.

7 - CONDIÇÕES GERAIS
7.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital;
7.2 Vinculam-se a esta Ata, para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior, o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2018, seus anexos e a proposta da Detentora;
7.3 A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação das licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da licitante vencedora do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do §4º, do art. 11, do Decreto nº 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Rondonópolis-MT, 19 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS
RODRIGO LUGLI
PRESIDENTE

GENIVAL PIO DE LIMA
CNPJ: 18.091.318/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

AVISO DE SUSPENSÂO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO MENOR PREÇO

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, torna público aos interessados que, em virtude da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa TRUPE DO FILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME, comunicamos a **SUSPENSÃO** da licitação supracitada, marcada para às **08h30min** (oito horas e trinta minutos) do dia 23 de abril de 2018, em sua sede, sito a Rua Cafelândia, 434, Bairro La Salle. Tão logo a Administração decida acerca da impugnação interposta, nova data será divulgada para o certame nos moldes do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Rondonópolis, 20 de abril de 2018.

ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2018
CONVOCAÇÃO PARA A 2ª SESSÃO PÚBLICA

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Comissão Permanente de Licitação**, legalmente designada pela Portaria de nº 526 de nove de março de dois mil e dezoito, convoca os licitantes e demais interessados, para a sessão pública destinada à apuração do resultado geral das Propostas Técnicas apresentadas no âmbito da **Concorrência Pública nº 001/2018** para: **CONTRATAÇÃO DE UMA AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA EXECUTAR UM CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIAÇÃO, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO COM O OBJETIVO DE PROMOVER OS SERVIÇOS E IDENTIDADE VISUAL AO PÚBLICO EM GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS,** conforme detalhamento apresentado no termo de referência e no edital e seus anexos.

Data de abertura da sessão pública: 27/04/2018 Horário: 13h30min

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sede da Câmara, sito a Rua Cafelândia, 434, Bairro La Salle, no horário das 08h00min às 17h00min.

Rondonópolis, 20 de abril de 2018.

ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

IMPUGNACAO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL 018/2018

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT.

RECEBIDO EM
19/04/2018
às 16:04hs

Pregão Presencial 018/2018

TRUPE DO FILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA-ME, sociedade privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.452.821/0001-73, com sede na SCLRN 716, Bloco H, Loja 18, Asa Norte, CEP 70.770-538, na cidade de Brasília-DF, neste ato representado pelo seu sócio, João Batista de Castro, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 119.991.281-68, vem à presença de V. Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2018

nos moldes abaixo delineados, para que sejam acrescidas exigências indispensáveis, com fulcro na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Preliminarmente, informa ser tempestiva a presente impugnação, posto que, protocolada no prazo e termos do item 5.2 do presente edital, haja vista na contagem dos prazos, excluir-se o do início, incluindo-se o do final..

1 - DOS FATOS

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberto pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Rondonópolis, no tocante a requisitos de Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica, verificou a falta de condições necessárias à comprovação habilitatória, que culminam na presente impugnação.

Diante disso, e sabedores que as licitações públicas que eventualmente limitarem a participação dos interessados, não podem ter seguimento, tendo em vista ultrapassarem os limites legais, sob pena, inclusive, de anulação do certame, que não pode admitir, sem justificativa razoável e plausível, restrição ao caráter competitivo do processo, que trará maior benefício à coletividade.

Portanto, busca-se com esta impugnação ao Edital, evitar vícios e garantir a isonomia dos participantes do certame, sendo imprescindível a alteração do Edital para principalmente incluir a exigência de regularidade com a fazenda estadual, e, registro no órgão competente, qual seja, ANCINE.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifei)"

Deste modo, invocando-se os princípios da legalidade e eficiência, dispostos na Carta Magna, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, se faz necessário a suspensão do certame para retificação do Edital em comento, nos termos dos itens 5.2.2 e 5.3 do edital, objetivando as correções devidas.

2 - DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Nesse sentido, aponta Jessé Torres Pereira Júnior que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329)

A lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as determinações da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, também indica a necessidade de se flexibilizar certas exigências formais para fomentar a disputa do certame com o maior número de licitantes possíveis, o que garante o caráter competitivo e justo do processo licitatório, a seguir exposto:

"Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e **as Fazendas Estaduais** e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;(grifei

No tocante à regularidade fiscal, a Lei 8.666/93, de utilização subsidiária no caso em tela, traz:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

O inciso III acima grifado, é categórico, taxativo ao apontar a obrigatoriedade de exigir-se a regularidade com as fazendas Federal, Estadual e Municipal.

No caso em tela, o item 13.3.2, e suas alíneas, que versam sobre a regularidade Fiscal, deixaram de exigir, a regularidade com a Fazenda Estadual, fato que fere de morte o princípio da legalidade, tornando o presente edital, ilegal.

A Regularidade fiscal é tão importante, que além de ser cobrada como requisito habilitatório, deve ser mantida por toda a vigência contratual, sob pena de rescisão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3° do art. 195 que 'a pessoa em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios' e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993". (REsp. nº 633.432/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/02/2005, DJ de 20/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3°, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe ser 'obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação'.

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

(...)

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte". (RMS 24953 / CE, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 04/03/2008, DJ de 17/03/2008).

Saliente-se, que a finalidade da exigência de regularidade fiscal nas licitações é decorrente da legítima recusa da Administração Pública de contratar com devedores perante o Fisco e a Seguridade Social.

Assim, sem delongas, requer seja incluída no Edital, a exigência de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual, por parte da licitante.

3 – DA AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE REQUISITO ESSENCIAL – REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE - ANCINE

A Lei de Licitações, em seu art. 30, inc. I, deve a Administração Pública exigir o registro da licitante na entidade profissional competente:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

A lei federal, nos termos do inciso I acima, exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, é a entidade incumbida regimentalmente ou estatutariamente de exercer a fiscalização e regulamentação do exercício profissional.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

A presente licitação, tem por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE FILMAGEM, GRAVAÇÃO AO VIVO, EDIÇÃO** DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E COMEMORATIVAS, REUNIÕES, REPORTAGENS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos;"(grifos nossos).

Tais serviços, são considerados como serviços audiovisuais, sendo as empresas consideradas como agente econômico audiovisual, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 91, de 01 de Dezembro de 2010, da ANCINE-Agência Nacional do Cinema.

Toda produção audiovisual no País, é regulada pela ANCINE. Segundo o Artigo 7 da MP 2228-1, a ANCINE tem as seguintes competências:

I - ...

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;

(...)

V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

(...)

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

(...)

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

Assim, se depreende da leitura do art. 3º, IN 91/2010 da ANCINE, que toda agente econômico-empresa, deve ser registrado naquela entidade, vejamos:

" Art. 3º **O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas**, bem como programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado"(grifei)

Ora, o art. 30 , inc. I , da Lei n.º 8.666 /1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30 , inc. I , da Lei n.º 8.666 /1993), a sua habilitação plena

Nestes termos:

A EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30, INCISO I, DA LEI 8.666/93), DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO.

31 DE OUTUBRO DE 2014 VANRAZ 1 COMENTÁRIO

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

A lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descurar do atingimento da finalidade do certame. A Administração pode e deve formular exigências, tendo por norte o indispensável à obtenção do objeto.

Assim, deve ser incluído, como exigência, o registro do agente econômico na ANCINE.

4 – DOS PEDIDOS

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação ao referido edital, nos tópicos apontados acima.

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso este ilustre Pregoeiro não acate os pedidos em questão, requer-se que seja claro quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar a garantia do contraditório e a ampla defesa.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rondonópolis-MT, 19 de Abril de 2018.

TRUPE DO FILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA-ME

INSCRIÇÃO NO CNPJ:
14.452.821/0001-73
CFDF: 07.588.894/001-95
TRUPE DO FILME PRODUÇÕES
AUDIOVISUAIS LTDA - ME
SCLRN 716 BL "H" LJ 18
ASA - NORTE CEP: 70 770-538
Brasília-DF

EM BRANCO